

Direitos Humanos, Ambiente e Sustentabilidade

Resumo

A preocupação com a protecção dos direitos humanos e a preocupação com a protecção do ambiente reforçam-se mutuamente. Os direitos humanos e o direito do ambiente são ambos necessários para garantir melhores condições de vida. O objectivo global deste artigo é mostrar as influências dramáticas que o princípio da sustentabilidade tem nos direitos humanos e no novo pensamento sobre a liberdade individual, a propriedade e as interrelações entre direitos e responsabilidades.

Introdução

A doutrina sobre direitos humanos vai respondendo às preocupações sobre sustentabilidade desde há algum tempo. O desenvolvimento mais importante foi o reconhecimento alargado de um direito humano autónomo a um ambiente protegido e saudável.

Outros desenvolvimentos incluem a importância crescente do direito à vida e ao bem-estar físico em casos de poluição ao nível local ou, mais recentemente, os processos judiciais sobre alterações climáticas um pouco por todo o mundo¹.

A interdependência entre direitos humanos e protecção ambiental é cada vez mais reconhecida em direito internacional e em direito interno. No entanto, fundamentalmente, cada área continua a ser orientada pelo seu próprio regime jurídico. Os direitos humanos preocupam-se com a protecção do bem-estar individual e o direito ambiental preocupa-se com a protecção do bem-estar colectivo. Actualmente há pouca interpenetração entre ambos os regimes, mas esta situação pode mudar com o tempo.

De uma perspectiva ecológica, a separação entre direitos humanos e direito do ambiente não levanta qualquer problema. O que interessa realmente é a racionalidade subjacente a cada um. Que tipo de paradigma ou racionalidade se aplica, quando pensamos em direitos humanos ou no ambiente²? Os paradigmas de racionalidade trazem associados sistemas de valores. Os sistemas de valores referem-se à importância relativa atribuída a valores conflitantes. Se, por exemplo, o bem-estar humano for considerado superior ao bem-estar ambiental, os conflitos serão resolvidos de forma a favorecerem as necessidades humanas (em todas as suas dimensões) relativamente às necessidades ambientais.

¹ Ver, por exemplo, J. Smith and D. Shearman, *Climate Change Litigation*, Presidian Legal Publications (Adelaide, 2006).

² Ver J Hancock, *Environmental Human Rights* (Ashgate, Aldershot, 2003), 15-33.

Em consequência, o grau de superioridade admitido vai determinar o grau de protecção ambiental. E se esta superioridade se manifestar em direitos de propriedade ilimitados, crescimento económico e utilitarismo desenfreado, então o ambiente, claramente, vai sofrer.

Uma racionalidade económica dos direitos humanos favorece os valores individuais e materiais relativamente aos valores colectivos e imateriais. Uma racionalidade ecológica dos direitos humanos, por outro lado, pode não alterar necessariamente esta ordem, mas apresentaria o seu utilitarismo subjacente. A racionalidade económica assume a posição greco-cristã de que tudo na Terra existe apenas para uso da humanidade³. Pretensões de atribuir o valor intrínseco à natureza tendem a ser afastadas por serem irracionais e não quantificáveis⁴. Até ao momento, os direitos humanos não desafiaram a racionalidade económica. Os direitos individuais são compatíveis com o individualismo e o materialismo. Similarmente, as orientações do direito ambiental também não têm sido inconsistentes com a racionalidade económica. Em última instância, a relação entre direitos humanos e ambiente é determinada pela racionalidade prevalecente e não pela lógica jurídica per se.

Este artigo trata do desenvolvimento dos direitos humanos ambientais⁵ em termos do seu reconhecimento legal e das filosofias que lhes estão subjacentes. Como veremos, ocorreram dois desenvolvimentos diferentes, um seguindo a racionalidade tradicional de proteger as liberdades individuais; o outro seguindo a nova racionalidade de protecção do ambiente. Apesar de ambos os desenvolvimentos se terem influenciado mutuamente, as suas racionalidades subjacentes só em parte se complementam.

De certo modo, a preocupação com a protecção dos direitos humanos e a preocupação com a protecção do ambiente reforçam-se mutuamente. Os direitos humanos e o direito do ambiente são ambos necessários para garantir melhores condições de vida. Os direitos de propriedade, concretamente, não conduziram a alcançar a sustentabilidade ecológica. A superior importância da sustentabilidade exige uma abordagem mais coerente, ou seja, essencialmente, um regime abrangente e unificador de obrigações e direitos humanos. Saber como deve ser configurado esse regime e os progressos reais que já foram feitos nesse sentido, são as principais preocupações deste artigo.

Na análise do desenvolvimento internacional dos direitos humanos ambientais não podemos deixar de considerar dois aspectos metodológicos. Um aspecto diz respeito aos diferentes níveis do direito: direito internacional, nacional e supranacional (União Europeia). Cada um destes níveis segue a sua própria abordagem aos direitos humanos, e ao nível nacional encontramos uma grande variedade de tradições jurídicas que exprimem diferentes conceitos de direitos humanos⁶. Mas há também uma certa dimensão comunitária, especialmente em relação às questões ambientais. A natureza global das questões ambientais induz uma certa similaridade nas respostas em termos de direitos humanos. Isto permite identificar um conjunto significativo de direitos ambientais contemporâneos.

O outro aspecto diz respeito às diferentes formas como os direitos humanos são aplicados ao ambiente. Eles podem ser usados para combater indirectamente a degradação

³ Ibid. pág. 22.

⁴ J Gowdy, *Coevolutionary Economics: The Economy, Society and the Environment* (Kluwer Boston, 1999), K Bosselmann, *When Two Worlds Collide: Society and Ecology* (RSVP, Auckland, 1995).

⁵ Entendidos aqui num sentido genérico, como direitos humanos com uma dimensão ambiental, seja pelo conteúdo seja pelo contexto.

⁶ Reference to some standard human rights texts (incl Shelton, Birnie/Boyle)

ambiental (que constituem uma ameaça aos direitos humanos existentes), podem ser usados para garantir processos de decisão ambiental mais eficazes (direitos humanos procedimentais) e podem ser usados, de forma mais directa, para garantir a protecção do ambiente (direito humano a um ambiente saudável). Enquanto cada uma destas abordagens enfatiza direitos e posições subjectivas, uma quarta abordagem põe ênfase nas responsabilidades humanas. Aqui, o que perguntamos é como é que os deveres em relação ao ambiente podem ser formulados de forma a proteger e preservar a sustentabilidade ecológica.

Numa perspectiva de sustentabilidade, os direitos devem ser complementados por obrigações. A mera defesa de direitos ambientais não alteraria a concepção antropocêntrica de direitos humanos. Se, por exemplo, os direitos de propriedade continuarem a ser compreendidos isolada e separadamente de limitações ecológicas, apenas reforçarão o antropocentrismo e encorajarão comportamentos de exploração. Devemos considerar, por isso, uma teoria baseada numa ética não-antropocêntrica. As abordagens ecológicas dos direitos humanos não são, com efeito, apenas técnicas. Como veremos mais tarde, têm informado os debates constitucionais e os documentos internacionais.

O objectivo global deste artigo é mostrar as influências dramáticas que o princípio da sustentabilidade tem nos direitos humanos e no novo pensamento sobre a liberdade individual, a propriedade e as interrelações entre direitos e responsabilidades.

Reconhecimento Internacional de Direitos Humanos Ambientais

Tal como referimos, o regime internacional de protecção dos direitos humanos desenvolveu-se de forma diferente da protecção do ambiente. O primeiro emergiu do reconhecimento, após a II Guerra Mundial, de liberdades fundamentais, e, particularmente, da declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. O segundo emergiu do reconhecimento de uma crise ambiental global, e, particularmente, da Conferência de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, em 1972. Ao longo dos últimos trinta anos, ambos os regimes se têm vindo a influenciar mutuamente, cada vez mais, mas é importante lembrar a função básica dos direitos humanos no contexto do direito internacional.

Com a adopção da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, os Estados restringiram, pela primeira vez na história, os seus próprios poderes soberanos. Com a adopção posterior dos Pactos Internacionais sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e dos Direitos Cívicos e Políticos, em 1966, os Estados reconheceram restrições à sua governança interna⁷. Efectivamente, isto limitou a soberania Estadual. Nenhum Estado pode eximir-se da obrigação fundamental de proteger a dignidade e a vida de um indivíduo. Isto não pode ser compreendido como uma auto-restricção voluntária dos Estados, mas como consequência da natureza dos direitos Humanos, que estão ancorados no direito natural, reflectindo princípios morais universais⁸. Na medida em que os direitos humanos reflectem uma regra de necessidade básica, o mesmo pode dizer-se do ambiente.

Os teorizadores do direito ambiental referem-se com frequência à protecção ambiental, enquanto necessidade básica⁹, de forma semelhante ao pensamento do direito natural¹⁰.

⁷ Steiner & Alston, eds., *International Human Rights in Context* (Oxford: Clarendon Press, 1996) at 148; Robert D. Sloane, "Outrelativizing Relativism: A Liberal Defense of the Universality of International Human Rights" 34 *Vand. J. Transnat'l L.* 527 pág. 532.

⁸ Sloane, *supra* na pág. 542-543.

⁹ Sean Coyle e Karen Morrow (2004), *Philosophical Foundations of Environmental Law* (Hart Publishing, Oxford); Richard Brooks, Ross Jones e Ross Virginia (2002), *Law and Ecology* (Ashgate Publishing, Aldershot).

¹⁰ Ver, de forma geral, K Bosselmann (1995), *When Two Worlds Collide*, 231-237.



Kiss e Shelton, por exemplo, explicam os fundamentos técnicos do direito internacional do ambiente como um conjunto de considerações religiosas, filosóficas e científicas, bem como económicas e sociais, o que exige uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar e integrada¹¹. Apesar de não ser possível fazer derivar o direito do ambiente de uma “lei da natureza” objectiva, a sua própria existência reflecte a visão partilhada de que o ambiente é indispensável. Neste sentido, a protecção da vida e da dignidade humana e a protecção do ambiente resultam da mesma preocupação básica relativamente à vida.

A reflexão ética e legal à volta desta preocupação básica está, claramente, longe de estar completa. Legalmente os homens contam muito mais do que o ambiente enquanto objecto de protecção. Ainda não há, por agora, uma visão comumente partilhada quanto ao facto de que o bem-estar humano depende do bem-estar de toda a vida no planeta. Não é surpreendente, por isso, que o desenvolvimento dos direitos humanos ambientais, desde a década de 80, tenha sido dominado pelo tradicional antropocentrismo.

Apesar desta dominância, é significativo que tanto o direito internacional dos direitos humanos, como o direito internacional do ambiente tenham as suas origens não no direito dos tratados, mas em conferências internacionais e documentos de direito não vinculativo. Tendo ambos os seus respectivos conteúdos ancorados mais em preocupações fundamentais de humanidade do que nos interesses negociados dos Estados, partilham ambos um certo nível de partidarismo, que não se coaduna facilmente com a soberania estadual. A maior parte dos comentadores vêem os direitos humanos e o direito do ambiente mais como um desafio à ortodoxia do direito internacional do que uma mistura com ele. É por isso que a proeminência de abordagens não vinculativas ou de *soft law* é típica em ambos, e também característica do novo caminho que têm construído juntos, os direitos humanos ambientais.

Dano Ambiental e Direitos Humanos

Sempre que ocorre um dano ambiental, potencialmente o gozo de direitos humanos está em risco. A situação típica é a exposição de indivíduos à poluição atmosférica, à contaminação hídrica ou a poluentes químicos. Aqui, a abordagem dos direitos humanos é “antropocêntrica sem quaisquer reservas”¹², mas pode afectar um vasto leque de direitos humanos reconhecidos. O argumento básico utilizado é o de que o ambiente não deve ser deteriorado ao ponto de pôr gravemente em perigo o direito à vida, o direito à saúde e ao bem-estar, o direito à vida privada e familiar, o direito à propriedade ou outros direitos humanos. Nas palavras do Juiz do Tribunal Internacional de Justiça, Weeramantry:

“A protecção do ambiente é (...) uma parte vital da doutrina actual dos direitos humanos, na medida em que é um *sine qua non* para vários direitos humanos, nomeadamente o direito à saúde e o direito à própria vida. Esta é uma ideia que quase não é necessário desenvolver, já que os danos ao ambiente podem pôr em perigo e minar todos os direitos humanos de que fala a Declaração Universal e outros instrumentos de direitos humanos”¹³.

Com base nesta observação, parece bastante óbvia a consideração de que as condições ambientais saudáveis fazem parte do direito à vida. Na medida em que este direito protege

¹¹ A Kiss e D Shelton (2000), *International Environmental Law* (Transnational Publishers, Ardsley, New York), 27.

¹² Kiss e Shelton *supra* pág. 143.

¹³ Ver Gabcikovo-Nagymaros Project, 37 I.L.M. at 206, citado por Kiss e Shelton, *ibid*.

a vida humana de riscos sérios, a fonte de tais riscos não deveria interessar. Por isso, há uma relação óbvia entre a saúde ambiental e a saúde humana e o direito internacional dos direitos humanos não teve dificuldades em fazer decorrer direitos ambientais dos direitos humanos existentes, tais como a vida, o bem estar, a vida privada ou a propriedade¹⁴. No entanto, o que é importante é a dinâmica subjacente a este resultado. Uma vez que tomamos consciência das relações entre saúde ambiental e saúde humana, começa o problema de saber como distingui-las. As perspectivas ecológicas tendem a enfatizar as conexões entre a degradação ambiental e as violações de direitos humanos. As perspectivas de direitos humanos, por outro lado, tendem a manter as diferenças entre elas, não porque sejam menos sensíveis às questões ambientais, mas por razões legais. Por que será assim?

Como veremos na discussão de casos de direitos humanos, não há qualquer limiar razoável entre os danos ao ambiente, que são considerados como meras perturbações em termos de direitos humanos, danos que ultrapassam o limiar da violação dos direitos humanos e outros danos que causam ameaças em larga escala à dignidade e à vida humanas sem, no entanto, violar direitos humanos.

Parece evidente que um desastre, como uma explosão de metano num aterro de resíduos municipais, viola o direito à vida, à privacidade ou à propriedade na vizinhança¹⁵. Mas são menos evidentes os casos em que o impacto não é tão imediato e individualizado, mas antes afecta populações inteiras a longo prazo e em larga escala. O principal exemplo é o aquecimento global. Tipicamente, as alterações climáticas são vistas como ameaças à saúde ambiental, à saúde humana e à propriedade, mas só em menor grau como uma ameaça à dignidade e aos direitos humanos. A litigância a propósito das alterações climáticas já está a ocorrer em muitos países e é razoável esperar um aumento nos próximos anos¹⁶. Todavia, para serem bem sucedidas, as dificuldades são, muitas vezes, inultrapassáveis.

Para além do estabelecimento donexo de causalidade, há também dificuldades em encontrar o nível de actuação certo e a forma processual certa. Pedir compensação por danos causados pelo aquecimento global pode ser possível, por exemplo a propósito da perda de habitações e gado pelas cheias. Mas os casos de aplicação de responsabilidade civil são raros e mais frequentemente os processos judiciais são usados para prevenir ou reduzir os níveis de aquecimento global. Tais casos são instaurados contra empresas, autoridades públicas, Governos ou Estados, mas o seu sucesso resulta principalmente do seu valor simbólico. Eles têm a atenção do público e podem ser bem sucedidas na medida em que influenciem as políticas dos Governos ou das empresas. No entanto, o âmagoo individualista dos direitos humanos não é próprio para conduzir a este tipo de acção. Mesmo quando as organizações ambientais e outros grupos de interesse público protestam contra violações de direitos humanos de populações inteiras, o instrumento legal é o direito individual à vida ou à propriedade. Isto resulta numa lógica reducionista e quase absurda: quanto mais pessoas são ameaçadas, menos provável é que sejam violações de direitos humanos. Isto assinala uma clivagem dramática entre a moralidade e a legalidade das alterações climáticas e a questão que deve ser discutida é como acabar com essa clivagem.

Uma possibilidade é insistir na superioridade da moralidade. O argumento é o de que os direitos humanos reflectem, fundamentalmente, a dignidade e a vida humana, enquanto

¹⁴ Birnie/ Boyle (2ª ed. 2002), 252.

¹⁵ Oneryıldız v. Turkey, 48939 [2004] ECHR 657 (30 de Novembro de 2004).

¹⁶ Ver, por exemplo, J. Smith an D. Sherman (2006), *Climate Change Litigation*, Presidian Legal Publications, Adelaide.

os valores mais elevados da civilização moderna. Não seria, por isso, aceitável rejeitar a protecção dos direitos humanos com base na sua natureza individual. Ameaças massivas à vida e à dignidade humana terão que ser consideradas como violações dos direitos humanos individuais¹⁷.

O argumento contra este ponto de vista é que ele subestima o poder dos direitos legalmente consagrados. Eles não são um reflexo directo, mas um reflexo, ideologicamente fechado, da legalidade. Historicamente e sistematicamente os direitos humanos emergiam do liberalismo político favorecendo a protecção da liberdade individual relativamente à protecção de grupos ou de populações inteiras. Este “conceito reduzido de liberdade”¹⁸, significa que os direitos humanos só protegem uma posição jurídica individualizada em relativo isolamento em relação às condições sociais e ecológicas. Mas este isolamento nunca foi completo e muitos casos de direitos ambientais mostram que os bens colectivos podem ser protegidos através dos direitos humanos. Mas há limites. Se se entender que a liberdade individual está a ser ameaçada por interesses colectivos - não interessa quão urgentes eles possam ser - ela vai prevalecer. Um exemplo são os direitos individuais de propriedade, predominando sobre responsabilidades sociais e ecológicas. Para acabar com o fosso entre a moralidade e a legalidade dos direitos, os próprios direitos humanos devem ser redefinidos¹⁹.

Para testar a validade destes argumentos vamos olhar mais de perto o desenvolvimento dos direitos ambientais²⁰. O meu argumento é, que, de facto, os direitos humanos têm um papel a desempenhar pelas qualidades cruciais para a melhoria da protecção ambiental que possuem, mas são também limitados no seu âmbito e podem ser contraproductivos para a sustentabilidade ecológica. Para este efeito são necessários direitos humanos ecológica e logicamente definidos.

Tal como foi mencionado anteriormente, há três categorias diferentes de direitos ambientais, nomeadamente ameaças a direitos humanos existentes, direitos humanos procedimentais e o direito humano a um ambiente saudável.

Direitos Ambientais Procedimentais

De todos os direitos, os procedimentais são os menos problemáticos. Estando essencialmente relacionados com democracia e participação, este tipo de direito visa a transparência, a responsabilização e a participação nos procedimentos decisórios. Na medida em que permitem um envolvimento do público nas decisões ambientais, eles parecem reforçar as preocupações com a sustentabilidade ecológica. No entanto, certas limitações devem ser apontadas.

A exigência de direitos ambientais procedimentais tem uma história longa. O Princípio 23 da Carta Mundial da Natureza, por exemplo, afirma que “todas as pessoas em conformidade com a sua legislação nacional, devem ter a oportunidade de participar, individu-

¹⁷ Don Brown (2008), The Case for Understanding Inadequate National Responses to Climate Change and Human Rights Violations, in L Westra, K.Bosselmann e R. Westra (eds.), *Reconciling Human Existence and Ecological Integrity*, Earthscan, London.

¹⁸ K Bosselmann, *When Two Worlds Collide*, 226.

¹⁹ P Taylor (2008), *Ecological Integrity and Human Rights*, in L Westra, K.Bosselmann and R. Westra (eds.), *Reconciling Human Existence and Ecological Integrity*, Earthscan, London.

²⁰ Ver também L.Collins (2007), “Are We There Yet? The Right to Environment in International and European Law” 3 *McGill International Journal of Sustainable Development Law & Policy*, 119.

almente ou em conjunto, na formulação de decisões que digam directamente respeito ao seu ambiente e devem ter acesso a meios de reparação, quando o seu ambiente sofreu danos ou degradação”²¹. O Princípio 13 da Carta da Terra exige “reforçar as instituições democráticas a todos os níveis, e assegurar a transparência e a responsabilização da governação, incluindo a participação nas tomadas de decisão e o acesso à justiça”²². A Agenda 21 reconhece que “um dos pré-requisitos fundamentais para alcançar o desenvolvimento sustentável é uma ampla participação pública nas tomadas de decisão”²³. O Princípio 10 da Declaração do Rio estabelece aspectos específicos dos direitos ambientais procedimentais.

O instrumento internacional mais avançado é a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público e o acesso à justiça em matéria ambiental²⁴. Enquanto convenção regional iniciada pela Comissão de Nações Unidas para a Europa, ela esteve inicialmente confinada aos Estudos Europeus. No entanto, nos finais de 2007, ela tinha sido assinada e ratificada por 40 Estados Europeus e da Ásia Central e pela União Europeia. Embora continue a ser regional quanto ao seu âmbito, o significado da Convenção de Aarhus é global²⁵ e representa o Tratado mais elaborado sobre o Princípio 10 da Declaração do Rio. Tal como sugere o próprio título, está edificado em torno de três temas: o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça. No entanto, também contém algumas características gerais importantes. Entre elas está o Princípio 1 relativo ao “direito de cada pessoa das gerações presentes e futuras viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar”, como um objectivo geral. A questão é saber em que medida este objectivo pode realmente ser alcançado através da Convenção.

O Princípio 9 (“Acesso à Justiça”) trata de um processo de revisão perante um tribunal para “apreciar a legalidade substantiva e procedimental” (parágrafo 2) das decisões ambientais. A própria União Europeia introduziu legislação para dinamizar o acesso do público à informação ambiental²⁶ e a participação do público na elaboração de certos planos e programas²⁷. Também há uma proposta de directiva sobre acesso à justiça em questões ambientais²⁸. A legislação europeia foi aplicada na maior parte dos Estados Membros embora haja problemas com a extensão do direito de revisão judicial.

A Alemanha, por exemplo, tem abundante legislação sobre acesso à justiça que permite que grupos ambientais e grupos de defesa de outros interesses públicos solicitem a revisão judicial. Quando o grupo de trabalho das Partes para a Convenção de Aarhus recentemente reviu o processo de execução, identificou algumas falhas e produzir um “Plano Estratégico a Longo Prazo”²⁹. Após este processo, tornou-se claro que os grupos ambientais raramente conseguem obter a revisão judicial em matéria ambiental. No caso da Alemanha, a análise do processo nacional de aplicação mostrou que as ONG só podiam invocar violações

²¹ World Charter for Nature, G.A. Res. 37/7, U.N. GAOR, 37th Sess., Supp. No. 51, pmb., para. 3(a), 17, U.N. Doc. A/37/51 (1982) 18.

²² <http://www.earthcharter.org>

²³ Agenda 21, para. 23.2.

²⁴ Ver <http://www.unece.org/env/eia/convratif.html>.

²⁵ A Convenção está aberta à adesão por Estados não Europeus, mediante a aprovação da Conferência das Partes.

²⁶ Directiva 2003/4/EEC sobre acesso do public à informação ambiental.

²⁷ Directiva 2003/35/EEC sobre Participação Pública na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente.

²⁸ COM/2003/0624 final - COD 2003/0246

Directiva 2003/35/EEC sobre Participação Pública na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente.

²⁹ www.unece.org/env/documents/2007/pp/ece_mp_pp_wg_1_2007_L_12_e.pdf COM/2003/0624 final - COD 2003/0246

de direitos procedimentais e individuais. Efectivamente, isto excluía quaisquer questões ambientais como “águas subterrâneas, protecção da natureza e outras áreas de protecção ambiental que são reguladas em função do interesse público e não do interesse privado”³⁰. Isto significa que a sustentabilidade ecológica só seria objecto de revisão judicial na medida em que os direitos individuais fossem afectados. A separação - implícita ou explícita - entre interesses públicos e direitos individuais (privados) subjaz a todos os regimes actuais de governança ambiental. Tipicamente as ONG não são vistas como representando apenas interesses ambientais mas também interesses públicos. Ambos se sobrepõem parcialmente e, como só os interesses públicos é que podem ser suportados quando o acesso à informação e a tomada de decisão está em causa, qualquer revisão judicial que se lhe siga está limitada a violações de direitos procedimentais (das ONG's) ou de direitos ambientais individuais (saúde, propriedade). A saúde ambiental e a sustentabilidade ecológica não são abrangidas pelo sistema.

Se a aplicação da convenção de Aarhus é um indicador dos direitos ambientais procedimentais em geral, então as expectativas de uma protecção ambiental efectiva devem ser evitadas. Os direitos procedimentais são direitos democráticos e daí resulta a sua importância. No entanto, eles são apenas um pré-requisito para uma melhor tomada de decisão e não são, eles mesmos, uma garantia da sustentabilidade ecológica.

Ameaças a Direitos Humanos

Desde que, em 1972, a Declaração de Estocolmo estabeleceu a relação entre a degradação ambiental e o gozo de direitos humanos, a dimensão ambiental dos direitos humanos foi reconhecida pelo direito internacional e por muitas jurisdições nacionais. Apesar de não haver um reconhecimento constante através de standards ambientais, hoje é comumente aceite que o dano ambiental pode causar uma violação de direitos humanos³¹.

Vários tribunais de direitos humanos notaram que a incapacidade das autoridades públicas, para proteger os cidadãos do dano ambiental, pode levantar questões de protecção de direitos humanos. O Comité das Nações Unidas defendeu, por exemplo, que a armazenagem de resíduos nucleares junto a uma comunidade pode constituir uma ameaça ao direito individual à vida³². Noutro caso, a comissão Inter-Americana dos Direitos Humanos considerou que o Governo Brasileiro tinha violado o direito do povo Yanomani (povo indígena) à vida, à liberdade e segurança pessoal ao não conseguir evitar os danos ambientais graves causados pelas empresas mineiras³³. Estes e outros casos sugerem uma aceitação geral de que o dano ambiental pode causar violações de direitos humanos de populações inteiras.

Contudo, há limites. No caso *Ominayak v. Canadá*³⁴, o líder do grupo índio Cree do lago Lubicon, em Alberta alegou que as terras do grupo tinham sido expropriadas e destruídas devido à exploração de petróleo e de gás. Ele invocou violações, pelo governo do Canadá,

³⁰ Working Group of the Parties to the Aarhus Convention (2007), *Compilation of Responses to the Draft Strategic Plan*, p. 15 (Christian Schrader)

http://www.unece.org/env/pp/LTSP/Compilation_public_comments_2007_o6_o1.pdf

³¹ Ver a declaração de Weeramantry's *supra*.

³² *EHP v. Canada*; Communication No. 67/1980, in UNITED NATIONS, 2 SELECTED DECISIONS OF THE HUMAN RIGHTS COMMITTEE UNDER THE OPTIONAL PROTOCOL, at 20, U.N. Doc. CCPR/C/OP/2 (1990).

³³ *Yanomami Indians v. Brazil* Inter-Am. C.H.R. 7615, OEA/Ser.L.V/II/66 doc. 10 rev. 1 (1985).

³⁴ *Omniyak and the Lubicon Lake Band v. Canada*, UN Human Rights Committee, comunicação n.º 167 (1984) incluída no 3 IELR, Human Rights and Environment (Cairo A. R. Robb et al. ed) pp. 27.

do direito do grupo à auto-determinação e livre disposição da sua riqueza natural e recursos naturais e a não ser privado dos seus próprios meios de subsistência, contrariamente ao que dispõem os artigos 1 a 3 do Pacto Internacional de 1996 sobre direitos civis, culturais e políticos. Para os Cree a preservação ambiental era a base fundacional da sua cultura e fazia parte integrante da sua auto-determinação. O Canadá argumentou que o Pacto não poderia ser invocado porque trata de direitos individuais, mas o Comité considerou que podia examinar o caso à luz de outros artigos do Pacto, incluindo o artigo 27. O Comité disse que “os direitos protegidos pelo artigo 27 inclui o direito de as pessoas, em conjunto com outras, se envolverem em actividades económicas e sociais que formam parte da cultura da comunidade à qual elas pertencem”³⁵. No entanto, o Comité separou tais direitos das preocupações subjacentes ao direito à soberania sobre os recursos naturais. Ele rejeitou o argumento dos Cree de que o seu direito residia na ecologia do território mais do que em direitos de propriedade ou direitos ao desenvolvimento. Numa opinião separada o Sr. Ando discordou relativamente à violação do artigo 27, defendendo que: “não é impossível que uma certa cultura esteja fortemente ligada a um certo estilo de vida e que a exploração industrial de recursos naturais possa afectar o estilo de vida do grupo...”³⁶. Este caso, juntamente com outros, ilustra a dificuldade em encaixar o contexto cultural e ambiental das pessoas nos seus direitos humanos individuais. Há tensões entre o ambiente enquanto preocupação colectiva e a protecção dos direitos humanos. Como os povos indígenas são os primeiros a sofrer com a degradação ambiental, a sua importância é comparável à dos “canários” como nota Bradford Morse³⁷. Ele sublinha também que os povos indígenas são mestres em como viver sustentavelmente, titulares de direitos únicos, incluindo a protecção ambiental, e activistas e líderes da mudança social. Na sua pesquisa recente de casos nacionais internacionais, Morse encontrou evidências de um reconhecimento crescente dos direitos dos povos indígenas. No entanto, o uso dos instrumentos legais disponíveis tem as suas limitações. Eles podem aumentar as sensibilidades ambientais mas não vão conduzir, eles mesmos, à tão necessária elevação da sustentabilidade ecológica.

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem reconhecido, em alguns casos, o impacto que o dano ambiental pode ter nos direitos protegidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem. No caso *Oneryildiz v. Turquia*³⁸ os recorrentes defenderam que o direito à vida (artigo 2), o direito à vida privada e familiar (artigo 8) e o direito à fruição pacífica dos seus bens (artigo 1 do Protocolo n.º1) tinham sido violados por uma explosão de metano num aterro de resíduos municipais próximo. O Tribunal concordou e defendeu que o artigo 2 impõe “aos Estados uma obrigação positiva de tornar as medidas necessárias para salvar as vidas de quem esteja sob a sua jurisdição”³⁹. Esta obrigação “envolve acima de tudo um dever primário de o Estado adoptar um quadro legislativo e administrativo previsto para evitar efectivamente ameaças ao direito à vida...”⁴⁰.

Potencialmente, este raciocínio poderia incluir uma obrigação estadual de proteger o ambiente, que fosse atributiva de direitos e executável. A jurisprudência neste sentido, no entanto, limitou-se a formas graves de poluição ambiental que tenham um impacto directo

³⁵ *Ibid.* p. 59 para. 32.2.

³⁶ *Ibid.* p. 60 (Opinião separada do Sr. Ando).

³⁷ B. Morse (2008), *Indigenous Rights as a Mechanism to Promote Environmental Sustainability*, in L Westra, K. Bosselmann e R. Westra (eds.), *Reconciling Human Existence and Ecological Integrity*, Earthscan, London.

³⁸ 48939/99 [2004] ECHR 657 (30 November 2004).

³⁹ *Id.* para. 71.

⁴⁰ *Id.* paras. 89-90.

⁴¹ *Taskin and Others v. Turkey*, 46117/99 [2004] ECHR 621 (10 November 2004) para. 113, citando *López Ostra v. Spain*, judgment of 9 December 1994, Series A no. 303-C, § 51.

nos direitos dos indivíduos. No caso *Taskin e outros v. Turquia*⁴², por exemplo, o Tribunal entendeu que o “artigo 8 se aplica a poluição ambiental grave que possa afectar o bem-estar dos indivíduos e impedi-los de gozarem a sua habitação de tal modo que afecte de forma negativa a sua vida privada e familiar...”⁴². Para já não há qualquer indicação para ir mais longe e declarar um dever geral de protecção do ambiente com vista a satisfazer a protecção dos direitos humanos. O facto de só efeitos ambientais imediatos sobre a saúde e o bem-estar humano terem sido considerados, como violação de direitos humanos, sugere uma interpretação restritiva. A degradação ambiental só é relevante e judicialmente executável, na medida em que cause uma violação directa e grave de direitos dos indivíduos.

Infelizmente, a crise ambiental “silenciosa”, com origem em ocorrências isoladas e em locais delimitados, mas que se alastra para as regiões, os ecossistemas e, em última instância, todo o Planeta, não é tratado ao nível dos direitos humanos existentes. Relativamente aos direitos humanos, a “tragédia dos comuns” reside no facto de a maior parte das formas de degradação ambiental serem perfeitamente legais. Individualmente, direitos humanos como o direito de propriedade representam direitos de uso do ambiente. Colectivamente, o exercício de direitos conduz à degradação ambiental sistemática e em larga escala. E este fenómeno mal está a ser abordado ao confiar apenas nos direitos humanos existentes.

O Direito Humano a um Ambiente Saudável

Uma consequência lógica desta fraqueza é a defesa de um novo direito humano. Um direito humano autónomo a um ambiente saudável foi formulado no Princípio 1 da Declaração de Estocolmo de 1972: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições adequadas de vida num ambiente de qualidade que permita uma vida com dignidade e bem-estar, e tem a responsabilidade solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras”. De forma notável, o novo direito foi associado a uma nova responsabilidade “solene”. O nexó estabelecido em Estocolmo entre o direito ao ambiente e a responsabilidade pelo ambiente provavelmente reflecte o clima político daquele tempo. A experiência da crise ambiental nascente estava ainda fresca na mente do público e dos delegados à conferência, o que conduziu a uma declaração de direitos e responsabilidades em forma de Pacto⁴³. Desde Estocolmo, o direito humano a um ambiente saudável foi reconhecido em vários documentos não vinculativos e em instrumentos jurídicos, bem como nas constituições nacionais e em decisões de tribunais internos. Pelo contrário, a responsabilidade de proteger e melhorar o ambiente não foi considerada como relevante para este novo direito humano ou para qualquer direito humano existente. O conceito liberal de direitos humanos não conduz a aceitar responsabilidades jurídicas, deixando-as às leis de protecção do ambiente. Leis de protecção do ambiente existem agora em muitos países. E embora os códigos⁴⁴ gerais do ambiente, incluindo os vários tipos de impactes humanos no

⁴² *Taskin and Others v. Turkey*, 46117/99 [2004] ECHR 621 (10 November 2004) para. 113, citando *López Ostra v. Spain*, judgment of 9 December 1994, Series A no. 303-C, § 51. Ver também *Powell and Rayner v. United Kingdom*, 172 Eur. Ct. H.R. (ser. A), (1990); *Arrondelle v. United Kingdom*, App. No. 7889/77, 5 Eur. H.R. Rep. 118, 119 (1982) (Eur. Comm. on H.R.) (acordo amigável).

⁴³ A Declaração contém responsabilidades relativamente à conservação dos recursos naturais (Princípios 2 a 7), disposições específicas sobre a implementação da protecção ambiental (Princípios 8 a 25) e os fundamentos para o desenvolvimento ulterior do Direito internacional (Princípios 21 a 26). Juntamente com um abrangente Plano de Acção para o ambiente humano”, a Declaração teve imensa importância para o desenvolvimento e evolução do Direito Ambiental. Ver Kiss e Shelton (2000), pp.60-64.

⁴⁴ Ex. A Lei Nacional de Protecção do Ambiente Norte Americana ou a Lei de Gestão de Recursos da Nova Zelândia.

ambiente, ainda sejam raros, as leis ambientais têm vindo a alargar a sua abrangência ao longo do tempo e continuam a fazê-lo⁴⁵. O problema que fica por resolver é o isolamento do direito do ambiente em relação ao seu contexto legal e ético mais vasto. A lei geralmente ainda gira à volta da propriedade⁴⁶ e não existe um conceito fundamental de responsabilidade ambiental. Não há, actualmente, nenhum enquadramento geral para resolver o problema de valores e objectivos conflitantes.

Na falta de um quadro legal coerente, as responsabilidades ambientais, mesmo quando existem na lei, não podem ser ponderadas com o direito a usar o ambiente. A questão é, portanto, saber se a existência de um direito humano a um ambiente saudável faz diferença e se elevaria consideravelmente o nível de protecção ambiental.

Nos quinze anos que decorreram entre a Conferência de Estocolmo e o aparecimento do relatório Brundtland em 1987, não houve progressos significativos em direcção a um direito humano ao ambiente. O próprio relatório Brundtland não estabeleceu qualquer relação entre a nova ideia de desenvolvimento sustentável e esse direito. Houve, no entanto, uma referência na proposta de Princípios Jurídicos para a Protecção Ambiental e o Desenvolvimento Sustentável que acompanhava esse relatório⁴⁷.

Em contraste com o Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, o Princípio 1 da Declaração do Rio afirma que “os seres humanos estão no centro das preocupações relativamente ao desenvolvimento sustentável. Eles têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”. Apesar de uma Resolução das Nações Unidas, adoptada em 1990, a favor de um direito humano ao ambiente⁴⁸, a Declaração do Rio evitou usar uma linguagem inequívoca. O Princípio 1 da Declaração do Rio foi aceite sem reservas em várias conferências das Nações Unidas subsequentes⁴⁹.

O relatório mais abrangente das Nações Unidas foi escrito em 1994 por Fatma Ksentini, o Relator Especial sobre Direitos Humanos e Ambiente. O relatório⁵⁰ sublinha a relação recíproca entre direitos e deveres relativamente ao ambiente. Também defende que a existência de um direito humano ao ambiente, embora seja importante, não deve ser visto como um substituto do dever de proteger o ambiente. Em apêndice ao Relatório, o Projecto de Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos de 1994 e o Ambiente reflecte esta dualidade. O princípio 2 afirma que “todas as pessoas têm direito a um ambiente seguro, saudável e ecologicamente são” e classifica-o especificamente enquanto direito humano. O princípio 21 afirma que: “todas as pessoas, individualmente ou em associação com outras, têm o dever de proteger e preservar o ambiente”.

⁴⁵ Em termos gerais, enquanto as leis, na maior parte dos países da OCDE abrangem bastante bem o uso do solo, a água e a qualidade do ar, os resíduos, as substâncias químicas e certos aspectos da vida selvagem, outras áreas como a fertilidade do solo, a biodiversidade, o clima e a energia renovável estão muito menos legislados, já para não mencionar as relações entre as actividades sociais e económicas e a integridade ecológica.

⁴⁶ Bosselmann (1995), 51-62.

⁴⁷ Experts Group on Environmental Law of the World Commission on Environment and Development (1988), *Environmental Protection and Sustainable Development, Legal Principles and Recommendations*, 14, Martinus Nijhoff.

⁴⁸ United Nations (1990), Forty-Fifth Session, General Assembly, Resolution 45/94 Document A/RES/45/94, *Need to Ensure a healthy Environment for the Well-Being of Individuals*.

⁴⁹ 1994 UN Conference on Population and Development, the 1995 World Summit for Social Development, the Second UN Conference on Human Settlements, and the OAS 1997 Hemispheric Summit on Sustainable Development, citado por J. Lee (2000), “The Underlying Legal Theory to Support a Well-Defined Human Right to a Healthy Environment as a Principle of Customary International Law”, 25 Colum. J. Env. L. 283.

⁵⁰ *Review of Further Developments in Fields with Which the Sub-Commission Has Been Concerned, Human Rights and the Environment: Final Report Prepared by Mrs. Fatma Zohra Ksentini, Special Rapporteur*, U.N. ESCOR Commission on Human Rights, Sub-Commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities, U.N. Doc. E/CN.4/Sub.2/1994/9 (1994).

Baseando-se no Relatório Ksentini, a Declaração de Biscaia de 1999 reconhece, no artigo 1, que “todos têm direito, individualmente ou em associação com outros, a gozar um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado [o qual] pode ser invocado perante instituições públicas e entidades privadas...”. O Preâmbulo desta declaração refere não só o princípio 1 da Declaração de Estocolmo, como o reconhecimento, pela Declaração do Rio, de direitos ambientais, Tratados regionais, a Resolução n.º45/94 da Assembleia Geral das Nações Unidas e outros documentos internacionais, tal como provas de um direito humano emergente.

Uma declaração recentemente adoptada pelas Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas⁵¹ adopta uma abordagem diferente ao direito ao ambiente, colocando-o num contexto mais vasto. O direito dos povos indígenas a um ambiente luxuriante, seguro e sustentável é definido como fazendo parte da integridade cultural e do direito à auto-determinação. No seu livro mais recente sobre os direitos dos povos indígenas, Laura Westra mostra a importância da integridade ecológica neste contexto. Ela combina os elementos de integridade cultural e auto-determinação enquanto bases para direitos e deveres em relação ao ambiente⁵².

Também em 2007, o chefe de Estado francês e representantes das Nações Unidas adoptaram o Apelo de Paris, apelando à adopção de uma “Declaração Universal de Direitos e Deveres Ambientais”⁵³. As motivações subjacentes a este apelo foram preocupações de ética ambiental conducentes ao reconhecimento de deveres complementares de quaisquer direitos.

Ao nível regional, alguns Tratados reconheceram formalmente o direito ao ambiente. O artigo 24 da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos afirma que “todas as pessoas têm o direito a um ambiente geral satisfatório, que seja favorável ao seu desenvolvimento”. Nas Américas, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos no âmbito dos Direitos Económicos Sociais e Culturais (o Protocolo de São Salvador) reconhece o direito a um ambiente saudável no artigo 11. O Artigo 2 exige que os Estados promovam a protecção, preservação e melhoria de ambiente⁵⁴.

No que respeita à União Europeia, nem a Carta dos Direitos Fundamentais do Ano 2000, nem a (rejeitada) Constituição Europeia de 2004 prevêm um direito ao ambiente. No entanto, a Secção 37 da Carta⁵⁵ e a Secção 97 da Constituição⁵⁶ reconhecem, de forma similar, a importância da protecção ambiental: “um nível elevado de protecção ambiental e a melhoria da qualidade do ambiente devem ser integrados nas políticas da União e garantidos de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável”. Pelo contrário, o Projecto de Constituição de 1994⁵⁷ reconhecia um direito individual⁵⁸.

⁵¹ Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, adoptada no dia 17 de Setembro de 2007. <http://www.iwgia.org/graphics/Synkron-Library/Documents/InternationalProcesses/DraftDeclaration/07-09-13ResolutiontextDeclaration.pdf>

⁵² Westra, L., 2007, *Environmental Justice and the Rights of Indigenous Peoples*, London, UK, Earthscan.

⁵³ Paris Appeal, <http://partnerships4planet.ch/en/environmental-rights.php>

⁵⁴ Id. (“2. Os Estados Partes devem promover a protecção, preservação, e melhoria do ambiente”). Esta obrigação dos Estados adoptarem as medidas necessárias para promover os direitos listados no Protocolo é limitado pela provisão do Artigo 1, que estabelece que os recursos disponíveis dos Estados e o seu grau de desenvolvimento devem ser tidos em consideração.

⁵⁵ 2000/C 364/01 http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf

⁵⁶ Doc.2004/C310/01 http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/en/oj/2004/c_310/c_31020041216en00410054.pdf

⁵⁷ Resolução sobre um Projecto de Tratado de Constituição da União Europeia de 9.11.1994.

⁵⁸ Título VIII (21): “Todos têm o Direito à protecção e conservação do seu ambiente natural”.

Em 2003, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa adoptou um relatório sobre ambiente e direitos humanos⁵⁹ e recomendou a adopção de um projecto de protocolo adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no qual o direito a um ambiente saudável fosse claramente definido. O relatório levanta algumas questões interessantes. Primeiro, ele justifica a necessidade de existência de um direito humano ao ambiente internacionalmente reconhecido com base nos “defeitos do direito internacional do ambiente” descritos em três dimensões: o conflito entre economia e ecologia, a fragmentação do direito ambiental e o incumprimento constante⁶⁰. O objectivo de um novo direito humano é, portanto, melhorar o direito e a governança, mais do que garantir melhor protecção individual. Em segundo lugar, para ultrapassar os defeitos é necessário uma abordagem radicalmente nova: «numa perspectiva económica, o conceito de sustentabilidade deve agora ser alargado para incluir a nova ideia de “sustentabilidade forte” que se baseia no pressuposto de que há um stock limitado de capital natural que não pode ser substituído e que, por isso, deve ser mantido constante ao longo do tempo»⁶¹. Ao relacionar a sustentabilidade (forte) com os direitos humanos, o Relatório oferece considerações mais vastas do que as que habitualmente são produzidas a propósito dos direitos ambientais. Por exemplo, ele reconhece “as dificuldades óbvias relativas à definição exacta do conteúdo e âmbito de um direito individual ao ambiente”⁶² à luz da importância fundamental dos sistemas ecológicos. A este propósito, o Relatório identifica um conjunto de factores limitativos da existência de um direito humano, tal como a discrepância entre riscos individuais e riscos colectivos⁶³; o conceito redutor de soberania Estadual, e as restrições resultantes da “individualização” do ambiente, incluindo a concorrência entre direitos individuais, e a dificuldade de abarcar o ecocentrismo com base em direitos antropocêntricos⁶⁴. Todos estes factores tornam mais atractivas as abordagens alternativas, incluindo as obrigações constitucionais dos Estados, ou direitos separados para animais e plantas, embora o Relatório afaste esta última opção pela sua impraticabilidade⁶⁵. As obrigações estaduais de proteger o ambiente são, de facto, favorecidas em alguns Estados Europeus⁶⁶, enquanto um número igual de Estados Europeus adoptou um direito individual ao ambiente⁶⁷.

Em suma, o Relatório recomenda um direito a um ambiente saudável enquanto “uma extensão lógica da jurisprudência actual [do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos]”, mas acrescenta que “isso não vai poder resolver todos os problemas do direito ambiental”⁶⁸.

Passando em revista, em geral, a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, verificamos que o direito a um ambiente saudável foi, em certa medida, reconhecido. No caso *Taskin e outros vs Turquia*, mencionado anteriormente, o Tribunal refere-se ao artigo 8 da Constituição Turca e nota que um tribunal interno tinha afastado a licença de funcio-

⁵⁹ Doc 9791 16 de Abril de 2003 *Environment and human rights Report*, Cristina Agudo, Committee on the Environment, Agriculture and Local and Regional Affairs, <http://assembly.coe.int/Documents/WorkingDocs/doc03/EDOC9791.htm>

⁶⁰ *Ibid.*, Explanatory Memorandum, 1.2.

⁶¹ *Ibid.*

⁶² *Ibid.* 2.4.

⁶³ *Ibid.*, 2.5.3.

⁶⁴ *Ibid.* 2.5.4.

⁶⁵ *Ibid.*

⁶⁶ Incluindo as Constituições da Áustria (Art. 10-12), Finlândia (Art. 20), Alemanha (Art. 20, a), Grécia (Art. 24), Países Baixos (Art. 21), Suécia (Art. 2-2) e Suíça (Art. 24-7).

⁶⁷ Nas Constituições da Bélgica, (Art. 23-4), Hungria (Ch.I, Sec. 18), Noruega (Art. 110, b), Polónia (Art. 71), Portugal (Art. 66-2), Eslováquia (Art. 44 & 45), Eslovénia (Art. 72 & 73), Espanha (Art. 45-1) e Turquia (Art.56).

⁶⁸ Relatório, 2.5.



namento “baseando-se... no gozo efectivo, pelos recorrentes, do direito à vida e do direito a um ambiente saudável... em face desta conclusão, não é necessário examinar os aspectos materiais do caso no que diz respeito à margem de apreciação”⁶⁹. Esta referência, e outras similares, são indicadores de validação, pelo Tribunal, de um “direito de viver num ambiente saudável e equilibrado”⁷⁰. Relativamente aos “textos relevantes sobre o direito a um ambiente saudável”⁷¹, o Tribunal considera, em seguida, os direitos ambientais contidos na Declaração do Rio⁷² e na Convenção de Aarhus⁷³, bem como a recomendação da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, já mencionada. Embora o Tribunal se tenha limitado a fazer breves comentários sobre o estatuto jurídico actual do direito ao ambiente, as suas reflexões são significativas, na medida em que elas nem sequer eram necessárias, em virtude da remissão feita pelo Tribunal, em última instância, para o direito interno. Globalmente, o Tribunal Europeu foi sensível à ideia de um direito humano ao ambiente.

A Imagem Actual

Considerando os desenvolvimentos jurisprudenciais e o direito europeu, bem como as constituições de treze Estados Membros da União Europeia⁷⁴ e mais seis Estados Europeus⁷⁵, podemos concluir que a Europa e, particularmente a União Europeia, tem apoiado, amplamente, a ideia de um direito humano a um ambiente saudável⁷⁶. Este amplo reconhecimento, juntamente com o desenvolvimento de normas de direito internacional não vinculativo, sugerem que o direito a um ambiente saudável é um direito humano *in statu nascendi*.

Por outro lado, 97 constituições foram no sentido contrário, pelo menos para já. Elas incluem disposições que criam o dever de os governos nacionais prevenirem danos ao ambiente⁷⁷. As razões para favorecer as obrigações estaduais em relação a uma abordagem a partir dos direitos podem variar entre os países. No entanto, é significativo que não existe uma resposta uniforme à conceptualização de direitos e responsabilidades ambientais. Alguns preferem direitos dos cidadãos, outros preferem obrigações do Governo e alguns países consagram combinações de ambos⁷⁸. Acresce que 56 constituições reconhecem ainda a responsabilidade dos cidadãos ou dos residentes na protecção do ambiente⁷⁹.

Mesmo dentro do sistema de direitos ambientais há uma conformidade limitada. É claro que os direitos ambientais processuais estão estabelecidos com firmeza no direito vinculante e não vinculante. A maior parte dos países tem disposições para permitir, de uma forma ou de outra, o acesso à informação ambiental, às decisões ambientais e à justiça.

⁶⁹ *Supra* nota 41, parágrafo 117.

⁷⁰ *Ibid.* paras. 131-132.

⁷¹ *Id.*, Part II, B., paras. 98 *et seq.*

⁷² *Id.* para. 98

⁷³ *Id.* para. 99.

⁷⁴ Além das Constituições da Bélgica, Bulgária, República Checa, Finlândia, Hungria, Letónia, Noruega, Polónia, Portugal, eslováquia, Eslovénia e Espanha, a França adoptou recentemente a “Carta do Ambiente” (“Charte de l’environnement”) declarando o “direito a viver num ambiente equilibrado e que respeite a saúde” (“Chacun a le droit de vivre dans un environnement équilibré et respectueux de la santé.”); http://www.ecologie.gouv.fr/IMG/pdf/affiche_charte_environnement.pdf.

⁷⁵ Croácia, Macedónia, Rússia, Ucrânia, Moldávia e Turquia.

⁷⁶ Ver M. Mollo, et al. (2005), Environmental Human Rights Report: Human Rights and the Environment – Materials for the 61st Session of the United Nations Commission on Human Rights, Geneva, March 14-April 22, 2005 (Oakland, California: Earthjustice Legal Defense Fund). p.37, n. 172,

⁷⁷ *Ibid.* at 37.

⁷⁸ O Relatório Mollo não dá o número exacto de sistemas combinados, mas pode-se estimar em cerca de 30.

⁷⁹ *Ibid.*, 38.

Relativamente aos direitos substanciais, há o reconhecimento, por um lado, da dimensão ambiental dos direitos humanos existentes e, por outro lado, de um direito humano autónomo a um ambiente saudável.

Se, em termos de resultados, um direito humano autónomo vai realmente mais longe, no entanto há alguma incerteza quanto ao seu conteúdo. Dinah Shelton defendeu que o direito ao ambiente inclui elementos de afinidade intergeracional e protecção estética⁸⁰. Lynda Collins defendeu recentemente que deveria entender-se como incluindo o princípio da precaução⁸¹. Estes, e talvez outros aspectos de sustentabilidade ecológica, poderiam fazer parte do seu conteúdo. Mas farão? Há poucas provas de os tribunais terem ido muito para além daquilo que já é garantido pelos direitos à vida, ao bem-estar, à privacidade, à propriedade, etc.. Parece que a natureza antropocêntrica dos direitos humanos não permite o ecocentrismo e, portanto, o reconhecimento da sustentabilidade ecológica enquanto conteúdo distintivo do direito ao ambiente.

Em conclusão, os direitos humanos e o ambiente estão intrinsecamente ligados. Sem os direitos humanos, a protecção ambiental não poderia ser realmente executada. E, vice-versa: sem a inclusão do ambiente, os direitos humanos estariam em perigo de perder a sua função essencial, que é a protecção da vida humana, do bem-estar e da integridade.

Uma perspectiva geral do direito internacional e europeu, relativamente aos direitos humanos, revela algumas orientações tendenciais. Há um reconhecimento legal crescente da ideia de que a degradação ambiental pode dar origem a privações de direitos humanos existentes. Também há uma consciência crescente de que o mero reconhecimento de tais privações não é suficiente para promover e garantir um ambiente saudável. Para alcançar este resultado, foram seguidas duas abordagens: uma é o reforço dos aspectos processuais dos direitos humanos e a outra é o reconhecimento de um direito humano autónomo ao ambiente. Claramente, tanto o direito internacional como o direito interno abraçaram a ideia de que os conceitos tradicionais de direitos humanos são insuficientes para acomodar preocupações com a protecção ambiental e a sustentabilidade.

No entanto, será suficiente a adição de direitos procedimentais e de um direito ao ambiente do catálogo de direitos humanos? Ou será necessário revisitar a ideia central de direitos humanos entendidos como a protecção contra a arbitrariedade e o desvio de poder? Será que os seres humanos precisam de protecção “contra eles próprios”? Se há alguma verdade na noção de que os “seres humanos são os animais mais perigosos da Terra”, então a questão dos deveres ambientais para complementar os direitos ambientais ganha pertinência. Esta questão foi amplamente discutida no debate sobre direitos ambientais. Ainda não há, até à data, nenhuma teoria sobre como relacionar os direitos ambientais e os deveres ambientais. Enquanto os primeiros aparecem como estatutos jurídicos, os últimos são, quando muito, referidos enquanto obrigações morais. Numa perspectiva ecológica, este desequilíbrio revela utilitarismo e antropocentrismo. A imposição, a nós próprios, de meros deveres morais é claramente insuficiente para reconhecer a sustentabilidade ecológica de toda a vida, em sentido jurídico. A abordagem ecológica aos direitos humanos defende que não apenas os seres humanos, mas também os seres não humanos, têm o direito à protecção da vida, do bem-estar e da integridade, embora não necessariamente da mesma forma. Os direitos humanos actuam não apenas num contexto social, mas também ecológico. Mas esta realidade ainda tem que ter reflexo na teoria e na prática dos direitos humanos.

⁸⁰ D. Shelton (1991), “Human Rights, Environmental Rights, and the Right to Environment”, 28 Stan.L.J. 103, 133/134.

⁸¹ L.Collins (2007), “Are We There Yet? The Right to Environment in International and European Law” 3 McGill International Journal of Sustainable Development Law & Policy, 119.



A Ética da Sustentabilidade e os Direitos Humanos

Há um consenso entre os comentadores, relativamente à antropocentricidade inerente aos direitos humanos ambientais. Na óptica de alguns, a sua mera existência reforça a ideia de que o ambiente existe apenas para benefício do Homem e não tem valor intrínseco. Por outro lado, o resultado é a criação de uma hierarquia segundo a qual a humanidade tem uma posição superior e uma importância mais elevada e separada de outros membros da comunidade natural⁸². Mais especificamente, os objectivos e os standards aplicados centram-se no Homem. A sobrevivência da humanidade, os níveis de vida, e o acesso continuado aos recursos são os objectivos. O estado do ambiente é determinado pelas necessidades da humanidade e não pelas necessidades das outras espécies.

O carácter, centrado no Homem, de um direito humano ambiental conduz a uma tensão filosófica entre os ecologistas superficiais e profundos. Como resultado desta tensão, alguns comentadores rejeitam as propostas dos direitos humanos⁸³, enquanto outros oferecem uma posição de compromisso⁸⁴.

Aqueles, que condenam a abordagem baseada nos direitos humanos, levantam as seguintes preocupações: primeiro, as abordagens antropocêntricas à protecção ambiental perpetuam os valores e atitudes que estão na origem da degradação ambiental. Segundo, as abordagens antropocêntricas privam o ambiente de uma protecção directa e abrangente. Por exemplo, é provável que os fins da protecção ambiental sejam a vida, a saúde e os níveis de vida “humanos”. Logo, o ambiente só é protegido como consequência da protecção do bem-estar humano e na medida necessária à protecção do bem-estar humano. Um direito ambiental subjuga, portanto, todas as outras necessidades, interesses e valores da natureza aos da humanidade. A degradação ambiental enquanto tal não é causa suficiente para apresentar queixa, ela deve estar legada ao bem-estar humano. Terceiro, os humanos são os beneficiários de todas as compensações atribuídas por violação de direitos. Não há garantia da sua utilização em benefício do ambiente. Nem sequer há qualquer reconhecimento da natureza enquanto vítima da degradação. Quanto à protecção ambiental depende da queixa humana.

Por outro lado, há um conjunto de argumentos que são avançados e que podem, em certa medida, mitigar estas preocupações. Primeiro, sugere-se que um certo grau de antropocentrismo é necessário à protecção ambiental. Não no sentido de a humanidade ser o centro da biosfera, mas porque a humanidade é a única espécie, pelo menos que nós saibamos, que tem consciência necessária para reconhecer e respeitar a moralidade dos direitos e porque os seres humanos fazem, eles mesmos, parte integrante da natureza. Em suma, os interesses e os deveres da humanidade são inseparáveis da protecção ambiental.

Até aqui, Shelton concorda⁸⁵, mas vai mais longe e defende que um direito humano ambiental pode não ser complementar de uma protecção mais ampla da biosfera, que reconheça os valores intrínsecos da natureza, independentemente das necessidades humanas. Birnie e Boyle, por outro lado, salientam que “olhando para o problema [dos direitos humanos antropocêntricos] de forma moralmente isolada em relação às outras espécies,

⁸² Patricia Birnie e Alan Boyle, *International Law on the Environment*, 2nd ed. (Oxford University Press 2002), 257-258.

⁸³ N.Gibson, *The Right to a Clean Environment*, 54 *Saskatchewan Law Review* (1990), 5, and C. Giagnocavo and H.Goldstein, *Law Reform or World Re-form*, 35 *McGill Law Journal*(1990), 346.

⁸⁴ Ver, de forma geral, Shelton, *supra* nota 11, and J W Nickel, *The Human Right to a Safe Environment: Philosophical Perspectives on Its Scope and Justification* 18 *Yale Journal of International Law* (1993), 281.

⁸⁵ Shelton, *supra* n 15, 110.

um tal direito pode reforçar o pressuposto de que o ambiente e os seus recursos naturais só existem para benefício humano e não têm qualquer valor intrínseco em si próprios”⁸⁶. Eles vêem as implicações da questão como amplamente estruturais, exigindo a integração das pretensões baseadas nos direitos humanos num quadro decisório mais amplo e capaz de ter em consideração, entre outros factores, os valores intrínsecos, as necessidades das gerações futuras e os interesses concorrentes dos Estados. Na sua perspectiva, as instituições de direitos humanos estão actualmente demasiado limitadas no seu escopo para poderem ponderar estes factores⁸⁷.

Rolston também advoga uma posição de compromisso. Ele aceita o paradigma dos direitos humanos para a protecção das necessidades humanas de integridade ambiental, mas complementarmente sugere a elaboração de responsabilidades humanas pela natureza⁸⁸. De acordo com Nickel, os direitos humanos jogam “um papel útil e justificável na protecção dos interesses humanos num ambiente seguro e no estabelecimento de um ponto de encontro entre os movimentos ambientais e de direitos humanos”⁸⁹. Ele rotula a sua abordagem de “acomodacionista”, defendendo que o antropocentrismo não é uma objecção importante “se puder ser complementado por outras normas que tratam de outras questões”⁹⁰. Por outras palavras, o antropocentrismo pode ser visto como uma parte útil do “repertório normativo do ambientalismo”⁹¹.

A curto prazo, estas abordagens poderiam ser úteis para auxiliar o direito ambiental a transformar-se de uma perspectiva essencialmente antropocêntrica para uma perspectiva ecocêntrica. No entanto, a longo prazo a existência de um direito humano ambiental poderia ser considerada contraditória em si mesma. Uma opção melhor é o desenvolvimento de *todos os direitos humanos* de forma a demonstrar que a humanidade faz parte integrante da biosfera, que a natureza tem um valor intrínseco e que a humanidade tem obrigações para com a natureza. Em suma, as limitações ecológicas juntamente com obrigações como corolário, deveriam fazer parte do discurso sobre direitos.

As tentativas de ultrapassar a abordagem antropocêntrica são muitas. Entre elas, o conceito de direitos da natureza está bem documentado desde o seu surgimento em 1972, na sequência da publicação, por Christopher Stone, do artigo “Devem as Árvores ter Legitimidade Processual?”⁹² Durante mais de trinta anos o conceito foi debatido entre juristas, filósofos, teólogos e sociólogos. Este debate levou à defesa de uma variedade de abordagens baseadas em direitos, incluindo: direitos justiciáveis atribuídos à própria natureza (como idealizado por Stone); os denominados “direitos bióticos” (enquanto imperativos morais não justiciáveis); “responsabilidades” morais; e “justeza” (uma norma que prescreve a necessidade de uma relação adequada e saudável entre a humanidade e a natureza). O que é comum a todos é a tentativa de dar um reconhecimento concreto e um reconhecimento significativo ao valor intrínseco da natureza. Eles diferem é no modo de alcançar este objectivo. Alguns comentadores defendem que isso deveria ser feito no contexto de direitos judicialmente executáveis, outros defendem o reconhecimento através do anúncio de va-

⁸⁶ Birnie e Boyle, *supra* nota 82, pág. 257.

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ H. Rolston III, Rights and Responsibilities on the Home Planet, 18 *Yale Journal of International Law* (1993) 251, 259-262.

⁸⁹ Nickel, *supra* nota 84, 282.

⁹⁰ *Ibid.*, pág. 283.

⁹¹ *Ibid.*

⁹² 45 *Southern California Law Review* (1972), 450. Ver também C Stone *Earth and Other Ethics: The Case for Moral Pluralism*, New York 1987 e *Should Trees Have Standing? Marking the 25th Anniversary*, Los Angeles 1997.



lores ou estatutos, o que exige que a humanidade tenha em consideração os interesses da natureza e atribua a estes interesses uma prioridade que, de outra forma, não teriam.

Gianocavo e Goldstein defenderam que o conceito de direito da natureza é equivalente a uma “reparação legal rápida” que, tal como em muitas outras soluções legais, preclui as questões mais profundas necessárias a uma mudança genuína do mundo⁹³. Particularmente, eles defenderam a teoria de que os “direitos” são um método adequado de *reforma social*, que nos conduz a mudar as nossas atitudes e entidades dotadas de valor (neste caso, a natureza) às quais são atribuídos “direitos”. Gianocavo e Goldstein rejeitam esta teoria, considerando-a como uma “falsa pretensão”. Na sua opinião, os “direitos” dão ao titular algumas vantagens (no sentido discutido por Stone) mas isto apenas tem como efeito a valorização pelas instituições jurídicas, não pela sociedade globalmente⁹⁴.

O próprio Stone reconhece as limitações da sua teoria dos “direitos” e nas páginas finais do seu artigo discute a importância de uma modificação da consciência ambiental. Ele afirma que a reforma jurídica, juntamente com a reforma social serão insuficientes sem “uma mudança radical nos nossos sentimentos relativamente ao «nosso» lugar na Natureza”⁹⁵. Stone nunca considerou os “direitos” como um fim em si mesmo, mas antes como um meio para alcançar um fim⁹⁶.

Ainda passará algum tempo antes de vermos um Tratado internacional importante, que reflecta uma posição jurídica que vá para além do antropocentrismo. O destino da “Carta da Terra” das Nações Unidas talvez seja o que melhor ilustra isto. A “Carta da Terra” estava destinada a ser uma “expressão breve, animadora, inspirada e intemporal de uma ética global completamente nova”⁹⁷. No entanto, à medida que o processo negocial se arrastava acabou por ser chamado a “Declaração do Rio”, o que muitos criticam por ser pouco mais do que uma declaração sobre os conflitos sociais e políticos que perpassaram todas as negociações da CNUAD. As ONG’s assumiram o desafio, quando se viu que a CNUAD ia falhar no seu objectivo, e prepararam a sua própria “Carta da Terra”. A Carta da Terra das ONG’s não se afasta do objectivo de aceitar responsabilidades pela natureza e define-o em termos ecocêntricos⁹⁸. O Preâmbulo diz: “Nós aceitamos uma responsabilidade partilhada por proteger e restaurar a Terra e por permitir um uso inteligente e equitativo dos recursos, com vista a alcançar um equilíbrio ecológico e novos valores sociais, económicos e espirituais”⁹⁹.

Na ausência de uma afirmação clara de uma nova ética, num documento internacional como a proposta “Carta da Terra” das Nações Unidas, os desenvolvimentos na área dos direitos humanos ambientais podem ter alguma influência na criação dos direitos da natureza. Ao considerar o enquadramento constitucional de um direito ambiental, os Estados mais preocupados em evitar o antropocentrismo de tais direitos é provável que explorem,

⁹³ Gianocavo and Goldstein, *supra* nota 83.

⁹⁴ *Ibid.*, 357.

⁹⁵ Stone, *supra* nota 92, 495. Ver, de forma geral, 489-501.

⁹⁶ Ver também K.Bosselmann, Introduction to C.Stone, *Umwelt vor Gericht* (German trans. of Should Trees have Standing?), 2nd ed. München 1993.

⁹⁷ M Grubb (et al) *The Earth Summit Agreements: A Guide and Assessment* (London 1993) 83.

⁹⁸ Enquanto negociador da Carta da Terra das ONG fiquei surpreendido por ver um comprometimento incontestado para com um ecocentrismo ético entre as cerca de cem NGO representadas nas negociações do Rio.

⁹⁹ O projecto de Carta da Terra está publicado no Instituto de Gestão de Recursos do Pacífico (ed.), *Commitment for the Future: The Earth Charter and Treaties agreed to by the International NGOs and Social Movements*, Wellington 1992. O primeiro princípio diz: “Nós aceitamos respeitar, encorajar, proteger e restaurar os ecossistemas da Terra e assegurar a diversidade biológica e cultural”.

com algum pormenor, a noção de direitos da natureza¹⁰⁰. Complementarmente, os desenvolvimentos municipais que têm em consideração as diferentes tradições morais e legais dos povos indígenas, na medida em que estas tradições se aplicam à natureza, também podem ter alguma influência no sistema jurídico internacional. O sistema jurídico internacional, tal como os sistemas municipais, está a reconhecer cada vez mais a sabedoria das culturas indígenas.

Quer o conceito de direitos da natureza seja ou não implementado, alguma vez, pelo direito internacional municipal, pelo menos a existência do debate contribui para o desenvolvimento de direitos ecológicos. Ele ajuda a desenvolver uma consciência para lá da ética antropocêntrica prevalecente, ao sugerir o que antes era “impensável”¹⁰¹. A aceitação gradual de responsabilidade moral pela natureza pode levar-nos a um ponto em que começamos a aceitar a ideia de limitações ecológicas do exercício dos nossos direitos ou, de forma mais directa, o acordo quanto à redefinição do conteúdo de certos direitos (ex.: direito de propriedade)¹⁰². Por outro lado, as limitações do debate sobre direitos da natureza devem também estar em mente. Devemos evitar uma extensão excessiva. O que pode ser conseguido olhando para os direitos da natureza num contexto adequado. Por isso, quando estão envolvidos processos jurídicos, devemos reconhecer as limitações destes processos. No entanto, estas limitações não provam necessariamente os direitos da sua utilidade enquanto instrumento no processo de transição. O seu uso, juntamente com outras mudanças na sociedade, pode conduzir à criação de certas ressonâncias em todos os sistemas sociais, o que leva a que suportem melhor a mudança. Este contexto também inclui o reconhecimento de que outras mudanças paralelas importantes também devem ocorrer, como por exemplo uma mudança na consciencialização. O direito e a luta por uma nova moralidade não podem existir e não existem no vácuo, nem podemos confiar nelas para fornecer soluções para os nossos problemas mais profundos e mais complexos.

A Aproximação Ecológica aos Direitos Humanos

Muitos juristas ambientais questionaram o carácter fundamentalmente antropocêntrico do direito ambiental. E pedem uma inflexão ecocêntrica. Alguns defenderam, portanto, que não deveríamos ver as questões ambientais através do foco dos direitos humanos, conduzindo a uma certa forma de “chauvinismo de espécie” (Günter Handl). Inversamente deveríamos pensar ou em direitos da natureza ou em limitações dos direitos humanos relativamente aos “valores intrínsecos” do ambiente.

A primeira ideia de direitos da natureza tem sido descrita como “aproximação forte baseada em direitos” e a segunda ideia de valores intrínsecos como “aproximação fraca baseada em direitos”¹⁰³, que é o que se advoga aqui. Há poucas razões para acreditar que uma viagem ecocêntrica possa ser alcançada simplesmente adicionando direitos da natureza ao catálogo dos direitos dos homens. Como vimos anteriormente, há um conjunto de dificul-

¹⁰⁰ Ver a discussão de Stone sobre *Seehunde v. Bundesrepublik Deutschland* (no qual foi iniciada uma acção em nome das focas sofrendo de poluição química no Mar Báltico, em K.Bosselmann, *Im Namen der Natur*, Munich 1992, 181-189 and C.Stone, *The Gnat is Older than Man: Global Environment and Human Agenda*, (Princeton 1993, 85-86.

¹⁰¹ Stone, *supra* nota 187, 453-57.

¹⁰² J.A. Nash, *The Case for Biotic Rights*, 18 *Yale Journal of International Law* (1993), 249.

¹⁰³ Catherine Redgwell, “Life, the Universe and Everything: A Critique of Anthropocentric Rights”, in: Alan Boyle and Michael Anderson (eds.), *Human Rights Approaches to Environmental Protection* (Clarendon Press, Oxford, 1996), 71, at 73.



dades, no pensamento baseado em “direitos” e a mais importante é que só estaríamos a promover a tradição antropocêntrica e individualista de direitos, que representa o próprio quadro mental que esteve na origem da crise ambiental global desde o início.

O projecto de direitos humanos ecológicos¹⁰⁴ tenta reconciliar as fundações filosóficas dos direitos humanos com princípios ecológicos. Como resultado, os direitos humanos (como a dignidade humana, a liberdade, a propriedade, o desenvolvimento) precisam de responder ao facto de que os indivíduos não só operam num ambiente social mas também num ambiente natural. Tal como o indivíduo deve respeitar o valor intrínseco de outros seres humanos, também deve respeitar o valor intrínseco de outros seres (animais, plantas, ecossistemas). A referência ao “respeito” dos outros, enquanto factor determinante da liberdade individual, não é incidental. Em ambos, a literatura sobre ética ambiental e a literatura sobre direitos humanos, tem um certo fundo comum. As considerações éticas sobre a nossa relação com o ambiente usam frequentemente a categoria do respeito, como faz, por exemplo, Paul Taylor no seu influente trabalho *Respeito pela Natureza* (1986) e Tom Regan na sua discussão sobre obrigações morais e obrigações legais¹⁰⁵. O debate ético contemporâneo está amplamente focado nos valores intrínsecos com base na relevância moral e no respeito, como base para obrigações pessoais¹⁰⁶. Muito do impulso relativamente ao respeito provavelmente vem de Kant, cuja insistência em que as pessoas devem ser tratadas como fins e não apenas como meios se tornou a pedra de toque do humanismo dos tempos modernos. Apesar de o foco de Kant ser no respeito pelas pessoas, mais do que no respeito pela vida, isto não exclui necessariamente a vida enquanto objecto de respeito; a extensão do conceito de persona para incluir entidades não humanas foi defendida por advogados ligados ao direito ambiental como Christopher Stone e Tom Regan. Contudo, numa perspectiva Kantiana, tal extensão é proibida na medida em que está intimamente relacionada com a percepção das pessoas como escolhedores¹⁰⁷ ou centros de consciência racional e a “vida” não se presta tão facilmente a tais atributos. Mas isto não significa que a discussão sobre o respeito (do valor intrínseco) da vida não faça sentido. O respeito no sentido de reconhecimento e *referentia* (mais do que a *observantia* de Kant) não está limitado à consciência racional¹⁰⁸.

Na teoria dos direitos humanos encontramos com frequência o conceito de “respeito” na base dos direitos humanos. Mais uma vez, a categoria do respeito, de Kant, teve influência e as limitações desta categoria, na sua aplicação a um conceito não antropocêntrico de direitos humanos, deveriam aplicar-se. No entanto, a inclusão de entidades não humanas é possível.

¹⁰⁴ Bosselmann, supra nota 13. Para mais desenvolvimentos, K. Bosselmann, *Un Approcio Ecologico Ai Diritti Umani* (An Ecological Approach to Human Rights), in: M.Greco (ed.), *Diritti Umani E Ambiente* (Human Rights and the Environment), Edizioni Cultura della Pace, Fiesole, 2000, 67-87; K. Bosselmann, “Human Rights and the Environment: the search for common ground”, *Revista de Direito Ambiental*, 23, July-September, 12-28; Para mais desenvolvimentos, K. Bosselmann (1992), *Im Namen der Natur*, Scherz, Munich, pp. 181-249; K. Bosselmann (1995), *When Two Worlds Collide: Society and Ecology* RSVP, Auckland, pp. 222-263; K. Bosselmann (2001), *Ökologische Grundrechte*, Nomos, Baden-Baden; Klaus Bosselmann and Schröter (2001), *Umwelt und Gerechtigkeit*, Nomos Baden-Baden; P. Taylor (1998), *An Ecological Approach to International Law*, Routledge, London, pp. 196-257; P. Taylor, “From Environmental to Ecological Rights: A New Dynamic in International Law?” *Georgetown International Environmental Law Review* Vol.X/2 (1998), 309-397; P. Taylor, “Ecological Integrity and Human Rights”, in: L.Westra, K.Bosselmann and R.Westra (eds.) (forthcoming 2008), *Reconciling Human Existence with Ecological Integrity*, Earthscan, London.

¹⁰⁵ T.Regan, *Does Environmental Ethics Rest on a Mistake?*, *Monist* 75 (1992), 161-182.

¹⁰⁶ Ver R.Elliot (ed.), *Environmental Ethics*, Oxford 1996, 15.

¹⁰⁷ “Choosers” (nota de tradução).

¹⁰⁸ J.Kleinig, *Valuing Life*, (Princeton 1991), 18.

McDougal, Lanswell e Chen, no seu principal texto sobre direitos humanos (1980), por exemplo, sugerem que utilizar o respeito como um princípio universal permitiria incluir todos os aspectos da vida na protecção dos direitos fundamentais. Mas a Teoria da Justiça de John Rawls, ao pôr a ênfase no princípio universal que deve ser aceite por todos para criar uma sociedade justa¹⁰⁹, está longe disto. O respeito pelo valor intrínseco da vida poderia guiar tanto a relação entre o indivíduo e a sociedade, por um lado, como a relação entre o Homem e o Ambiente, por outro.

A Dimensão Social Dos Direitos Humanos

Estruturalmente, os direitos humanos podem ser limitados por considerações ecológicas da mesma forma que são actualmente limitados, nomeadamente por considerações sociais e democráticas. Os direitos humanos não são absolutos, mas estão sujeitos a um conjunto de factores limitativos. Há limitações gerais e específicas aos direitos individuais. Existe uma grande variedade de limitações no catálogo dos direitos humanos da Constituição Alemã, como os seguintes excertos ilustram:

Artigo 1 – Protecção da Dignidade Humana:

- 1) A dignidade do ser humano é inviolável (...)
- 2) O povo alemão reconhece direitos humanos invioláveis e inalienáveis enquanto base de cada comunidade, da paz e da justiça do mundo.
- 3) Os direitos fundamentais que se seguem são vinculativos para o legislador, o poder executivo e judiciário como normas directamente aplicáveis.

Artigo 2 – Direito à Liberdade:

- 1) Todos têm o direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade na medida em que não violem direitos de outrém nem ofendam a ordem constitucional e o código moral (...)

Artigo 5 – Liberdade de Expressão:

- (...)
- 3) A arte e a ciência, a investigação e o ensino são livres. A liberdade de ensino não dispensa a lealdade à Constituição.

Artigo 14 – Propriedade:

- 1) A propriedade e o direito de transmissão hereditária são garantidos. O seu conteúdo e limites serão determinados pela lei.
- 2) A propriedade impõe deveres. O seu uso deve servir o bem-estar público.

Uma referência geral frequentemente usada na legislação é a posta pelos “limites razoáveis previstos na lei, na medida em que possam ser comprovadamente justificados numa sociedade livre e democrática”. Esta frase aparece, por exemplo, na Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, na Carta Canadiana de Direitos e Liberdades, ou na Lei de Direitos Fundamentais da Nova Zelândia.

¹⁰⁹ A abordagem individualista através do liberalismo de Rawls é uma questão diferente; para uma crítica geral ver por exemplo, Costas Douzinas e R. Warrington, *Justice miscarried*, (Harvester Wheatsheaf 1994); Klaus Bosselmann, *Justice and Environment: Building Blocks for a Theory of Ecological Justice*, in: Klaus Bosselmann and Benjamin Richardson (eds.), *Environmental Justice and Market Mechanisms*, (London, Kluwer, 1998), 30-57; Klaus Bosselmann, *Ecological Justice and Law*, in: Benjamin Richardson and Stepan Wood (eds.), *Environmental Law for Sustainability: A Critical Reader*, (Hart Publ. Oxford, 2006), 129-163.



Tipicamente, qualquer limitação a um direito individual deve passar um teste de proporcionalidade quanto à necessidade, menor perturbação possível e ponderação de direitos conflituantes.

Há uma grande variabilidade quanto à forma como a ponderação é efectivamente alcançada. Por exemplo, os países onde vigora o direito civil e nos Estados Unidos seguem uma “abordagem absolutista”, de acordo com a qual é posta uma grande ênfase na supremacia da lei, e particularmente da Constituição, e na tentativa de evitar questões substanciais. Por outro lado, países como a Grã-Bretanha, a Austrália ou a Nova Zelândia seguem uma abordagem de “ponderação de interesses” que tenta sopesar os vários interesses. No entanto, o nível mínimo é o mesmo em todos estes sistemas jurídicos. É sempre a preocupação com os direitos de todos os membros da sociedade que, em última instância, determina em que medida os direitos do indivíduo podem ser limitados.

Este nível mínimo pode ser referido como a “dimensão social dos direitos humanos”¹¹⁰.

Sendo assim, isto permitiria uma análise cuidada da essência dos direitos humanos e liberdades fundamentais. A essência parece ser a tentativa de definir a liberdade do indivíduo em interacção com outros indivíduos. Portanto, é com a esfera social da existência humana que os direitos humanos estão preocupados e não com a biosfera. A biosfera (ambiente) actualmente é vista como um dado adquirido e não tem qualidade jurídica. Os direitos humanos foram criados histórica e sistematicamente para proteger os cidadãos contra o Estado, ou, por outras palavras, para proteger os seres humanos uns dos outros. Não têm nenhuma disposição para evitar que os seres humanos explorem os não humanos e de mudar fundamentalmente as condições de vida. Enquanto os direitos humanos não forem prejudicados, somos livres de destruir o ambiente e toda a vida que nos rodeia.

A única restrição existente, a este propósito, é a nossa moralidade antropocêntrica que pode exigir que não se torturem animais, que não se transforme uma bela paisagem numa paisagem lunar, ou que se limite a engenharia genética àquelas áreas que são benéficas para o homem. Os limites são sempre definidos pela nossa preocupação com o bem-estar humano e excluindo o bem-estar de outras formas de vida. O dilema, claro, é que nós não podemos sobreviver sem preocupação pelo bem-estar da vida como um todo. Esta é a dura realidade que descobrimos através da ecologia.

As limitações antropocêntricas à tradição ocidental têm uma longa história e são, talvez, sistémicas. No entanto, o que as torna hoje tão perigosas, e até uma ameaça à vida é o facto de elas reforçarem a arrogância humana, mesmo na mais avançada legislação ambiental. A lei consolida a ideia de que só os seres humanos é que interessam e que o ambiente tem apenas um valor instrumental – uma perspectiva que padece de uma grave cegueira ecológica.

Para ultrapassar esta cegueira há duas opções: ou gerimos a mudança do paradigma ético da sociedade e não nos preocupamos com direitos humanos e assumimos simplesmente que a visão humana vai prevalecer, ou então promovemos a mudança do paradigma ético em todos os níveis sociais, incluindo o direito.

¹¹⁰ Que é o termo comum usado nas teorias alemãs sobre direitos fundamentais. Identicamente, pode ser postulada uma dimensão ecológica dos direitos humanos; ver Bosselmann, supra nota 13, 132-134.

Sem discutir se o direito pode fazer alguma diferença no comportamento social, ambas as visões clássicas parecem estar erradas. Nem é verdadeira a visão tradicional liberal, que defende que há uma profunda diferença entre as normas legais e a realidade social, nem é apropriada a visão marxista, que nega qualquer diferença entre as normas legais e a realidade social. O direito reflecte claramente e influencia activamente a forma como a sociedade opera. E é por isso que interessa saber se há reflexos ecológicos nas normas legais ou não.

A Dimensão Ecológica dos Direitos Humanos

Para defender um conceito tão revolucionário como o conceito de direitos humanos não antropocêntricos, o ónus da prova impende, obviamente, sobre quem o defende. Qual é então a vantagem dos direitos humanos ecológicos? Fariam eles alguma diferença, quanto aos resultados reais do processo decisório? Um exemplo serve para ilustrar isto. Ele vai demonstrar porque é que não seria suficiente confiar puramente na dimensão social dos direitos humanos.

O exemplo é o direito sobre a biotecnologia. Ao nível internacional, a biotecnologia tornou-se um tema de direito internacional do ambiente desde a Convenção de 1992 sobre a Diversidade Biológica¹¹¹. Em consonância com a tendência geral do direito internacional do ambiente mais recente, a Convenção sobre a Biodiversidade adopta a abordagem da protecção dos ecossistemas, isto é, proteger globalmente os habitats em vez de proteger individualmente as espécies enquanto tais¹¹². Faz isso introduzindo no Preâmbulo, um “valor intrínseco da diversidade biológica”, como complemento aos “valores ecológico, genético, social, económico, científico, educativo, cultural, recreativo e estético da diversidade biológica e dos seus componentes”. Isto é o reconhecimento da distinção entre valores intrínsecos (ecocêntricos) e instrumentais (antropocêntricos) do ambiente.

De facto, há um conjunto autónomo de acordos ambientais com um enfoque ecocêntrico¹¹³. Os exemplos incluem o Protocolo de 1991 sobre protecção ambiental, que altera o Tratado da Antártida de 1959, a Carta Mundial da Natureza e os 32 designados Tratados Alternativos, que várias centenas de organizações não governamentais negociaram na Cimeira da Terra em 1992, no Rio. O artigo 4.º do Projecto de Tratado Internacional sobre Ambiente e Desenvolvimento estabelece o princípio do respeito por todas as formas de vida e o Princípio 1 da Carta da Terra de 2000, fixa o “respeito pela Terra e pela vida em toda a sua diversidade”. O artigo 19.º da Convenção sobre Biodiversidade apela a que os Estados contraentes adoptem medidas legislativas com vista ao controlo das actividades de investigação biotecnológicas. O problema é que a Convenção, tal como a maioria dos Tratados, deixa completamente à discrição dos Estados as formas de implementação.

Ao nível municipal, vários Estados introduziram uma legislação de controlo semelhante, e entre eles está a Alemanha com a sua *Gentechnikgesetz* (Lei de Tecnologia Genética) de 1990. Esta legislação regula pormenores de notificação e de licenciamento de produtos geneticamente modificados (como, por exemplo, a libertação destes produtos no ambiente), mas faz isso baseando-se, antes de mais, em que há um direito fundamental a desenvolver

¹¹¹ U.N. Doc. 6.10. 31 I.L.; 818 (1992).

¹¹² Alexander Kiss e Dinah Shelton, *International Environmental Law*, 2nd ed. (Transnational, New York, 2000), at 17, 299-288.

¹¹³ Redgwell, *supra* nota 198.

engenharia genética. O princípio da livre produção e venda é a regra, quaisquer restrições são a excepção. O ónus da prova, portanto, não é do produtor, que introduz um novo risco potencial, mas do público em geral (representado, por exemplo, por comissões de peritos, como Autoridade de Gestão de Riscos Ambientais na Nova Zelândia ou diversas comissões no Reino Unido). Saber se as actividades de engenharia genética são aceitáveis ou não, é determinado pela ponderação de custos e benefícios sociais. O problema é que tais custos e benefícios sociais são exclusivamente determinados pelo valor da utilidade humana. Não há que considerar valores intrínsecos dos ecossistemas e dos seus componentes.

Obviamente, há uma clivagem entre a abordagem ecocêntrica da Convenção sobre biodiversidade e a sua implementação através da abordagem antropocêntrica de legislação municipal. Para acabar com esta clivagem poderíamos imaginar uma simples lei que impusesse o ónus da prova ao produtor (ou importador) com a consequência de que as dúvidas remanescentes prejudicariam o requerente. No entanto, uma interpretação tão radical dos princípios do poluidor-pagador e da precaução não foi desenvolvida em lado nenhum e é improvável ou mesmo impossível que seja feita com base no nosso conceito antropocêntrico de direitos humanos.

A investigação, o desenvolvimento e a aplicação comercial de engenharia genética são considerados livres até ao ponto em que os direitos de terceiros possam ser afectados. Tais direitos podem incluir direitos dos consumidores (com o direito a fazer escolhas informadas), direito à protecção da saúde (isto é, contra riscos para a saúde humana associados a produtos geneticamente modificados), e talvez a dignidade humana ou o direito à identidade pessoal e auto-determinação. No entanto, desde que estas preocupações estejam salvaguardadas, nada pode impedir a engenharia genética de alterar de forma fundamental a estrutura genética de que é feita a natureza. É por isso que, por exemplo, podemos considerar que a clonagem de seres humanos está limitada pelo princípio da dignidade humana ou pelo direito à identidade pessoal e auto-determinação, mas a clonagem de animais e plantas, não. Isto seria simplesmente uma questão de considerações utilitárias. Se as experiências com a ovelha Dolly parecerem úteis aos seres humanos e às suas necessidades imediatas, serão consideradas legais¹¹⁴. As ovelhas, tal como todos os animais e plantas, são receptores da nossa moralidade antropocêntrica¹¹⁵.

Claro que pode acontecer que a nossa moralidade mude com o tempo e que, um dia, os comités de ética tenham a sabedoria e o poder de evitar que a engenharia genética enlouqueça. Até ao momento, os comités de ética são orientados pela liberdade absoluta de investigação, por um lado, e por análises utilitárias de custo benefício, por outro. Considerando que estes dois princípios estão firmemente enraizados no nosso conceito de direitos humanos, as implicações ecológicas e a longo prazo da engenharia genética não contam.

Uma análise mais profunda da jurisprudência actual revela que os direitos humanos ecológicos teriam alterado o resultado. Por exemplo, no que respeita ao direito de propriedade, os tribunais alemães vêm crescentemente reconhecendo que o uso do solo e dos recursos está limitado por exigências de bem-estar público (artigo 14.^o). Isto conduziu, por exemplo, ao estabelecimento de restrições ao uso de fertilizantes químicos e pesticidas nos terrenos agrícolas, à protecção contra a sobre-pastagem causada por excesso de gado, ou à proibição de certas substâncias perigosas. No entanto, em todos os casos as restrições foram determinadas em última instância por standards de protecção de saúde humana e não por preocupações ecológicas. Como afirmou o Tribunal Constitucional Federal Alemão

¹¹⁴ Que, como é evidente, é o que são actualmente.

¹¹⁵ Para uma crítica ver, por exemplo, M.-L. Lowry, *Of Mice and Genes, Ethics and European Law on Biotechnological*, European University Institute, 1996.

(num caso de 1982, relativo aos níveis dos lençóis freáticos): “o uso privado de solo está limitado pelo direito e interesse do público em geral de ter acesso a certos activos essenciais para o bem-estar humano, tal como a água”¹¹⁶. O respeito do valor intrínseco da vida (e não só a vida humana) teria levado a restrições muito maiores do que assegurar os fornecimentos de água para as pessoas. No entanto, citando outra decisão, desta vez do Tribunal Federal Administrativo Alemão (1987): “a lei não pode garantir a saúde dos ecossistemas *per se*, mas só na medida em que isso seja exigido para protecção dos direitos das pessoas afectadas”¹¹⁷.

Uma excepção notável a este reducionismo antropocêntrico (e que é a regra) é a protecção dos animais. Vários Estados Europeus alteraram, nos últimos anos, o estatuto legal dos animais. Eles já não são vistos como “casas” que podem ser apropriadas e usadas como os carros, mas enquanto “criaturas” por direito próprio. Como consequência, há agora alguns casos de penalização do tratamento “desumano” dos animais (por exemplo, a proibição de certas formas de abate ou exigindo um tamanho mínimo para as capoeiras das aves). Portanto, o reconhecimento de uma forma, pelo menos rudimentar, de valor intrínseco dos animais fez uma grande diferença. Aparentemente o Movimento pelos Direitos dos Animais dos anos 70 e 80 está a dar frutos.

Alguma doutrina jurídica fala agora do notável efeito de “spill-over” resultante da tendência internacional em direcção a um ambiente decente e ao reconhecimento de direitos dos animais. Apesar de terem ambos, claramente, natureza antropocêntrica, o efeito de “spill-over” está claramente aí. Citando Catherine Redgwell, “a maldição do antropocentrismo foi claramente quebrada. Considerando a consciência crescente da interconexão entre os seres humanos e o ambiente e do valor intrínseco deste, (...) é pouco provável que a natureza seja simplesmente ignorada; o problema é mais de conciliar as diferentes ajudas, ambiental e de direitos humanos”¹¹⁸.

O Debate Constitucional na Alemanha desde 1985

A reconciliação destas duas agendas pode ser conseguida integrando o ambiente no conceito de direitos humanos. Os direitos humanos podem ser conformados por limitações que decorrem tanto do seu contexto social como ecológico. Na Alemanha, tais considerações fizeram parte de um debate mais alargado em torno dos valores centrais da *Grundgesetz*. Um destes valores centrais diz respeito à inflexão para uma abordagem antropocêntrica.

O desenvolvimento constitucional na Alemanha reflecte tanto apoio como oposição a esta ideia. Nos meados dos anos 80, o poder de penetração do ecologismo era suficientemente forte para instigar um debate público alargado sobre os méritos deste novo objecto estadual. Os objectivos dos Estados (“Staatsziele”) são direito constitucional vinculativo exigindo que o governo vise realizar determinadas tarefas. A incorporação de um objectivo estadual de protecção do ambiente rapidamente encontrou aceitação, mas o seu fundamento, propósito e extensão eram muito controversos revelando, eventualmente, dois blocos. Um bloco exigia que o Estado protegesse o ambiente *em si próprio* (“um ihrer selbst willen”), o outro insistia no ambiente enquanto meros *recursos naturais dos seres humanos* (“natürliche lebensgrundlagen des Menschen”) ¹¹⁹.

¹¹⁶ Bosselmann, *supra* nota 13, 94-7.

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ Redgwell, *supra* nota 198, at 73.

¹¹⁹ Ver Bosselmann, *supra* nota 10, 195-202.

O primeiro bloco consiste em grupos ambientais, em advogados defensores do ambiente, igrejas e a oposição política de então, de Social Democratas e Verdes, e o outro bloco era constituído por advogados de direito constitucional e o Governo. A Comissão Constitucional Adjunta do Parlamento Federal (“Bundestag”) e do Senado Federal (“Bunderat”) consideraram que a questão do antropocentrismo ou não antropocentrismo era demasiado importante para ser decidido desde já e apelaram para mais debate público. A Comissão concluiu, no entanto, que o ambiente como tal não poderia transportar um valor constitucional intrínseco similar ou comparável dos seres humanos¹²⁰.

A introdução de um novo artigo 20 a), em 1994, representou um compromisso político entre ambos os blocos: “o Estado, em função da sua responsabilidade pelas gerações futuras, deve proteger os fundamentos naturais da vida no quadro da ordem constitucional, através da legislação e, através do direito e da justiça, através do poder executivo e dos tribunais”.

A introdução do conceito de “fundamentos naturais de vida” (mais do que vida humana) marcou o afastamento do simples antropocentrismo. Mas o debate não acabou em 1994. Agora o movimento dos direitos dos animais fez lobby por um objectivo específico do Estado, de proteger os animais. Em 2002, a noção de “e os animais” foi acrescentada aos fundamentos naturais da vida. Saber se este acrescentamento reforçou ou enfraqueceu a abordagem não antropocêntrica da constituição é uma questão de interpretação. Prova, no entanto, que o discurso ético fez uma inclusão no discurso legal.

As mudanças constitucionais tiveram ainda mais sucesso na Suíça. Uma alteração à Constituição Federal, de 1992, exigiu que o Estado tivesse em consideração a *Würde der Kreatur*¹²¹. Esta noção poderia ser traduzida como “dignidade da criação”¹²², o que lembra o termo alemão *Schöpfung* (reflectindo a terminologia Cristã). A outra língua oficial, Francês, capta muito melhor a ideia de *Würde der Kreatur* (em italiano: *dignità de la creatura*): l’intégrité des organismes vivants. Esta “integridade dos organismos vivos” estaria perto da integridade ecológica, tal como expressa, por exemplo, na Carta da Terra. No entanto, há uma discussão pendente sobre o verdadeiro significado de *Würde der Kreatur*.

De acordo com Peter Saladin, a expressão *Würde der Kreatur* tem um núcleo essencial que não deve ser violado e que não pode ser posto de lado no processo de ponderação. No seu relatório de 1994, elaborado para a Agência Suíça para a Protecção do Ambiente (EPA) ele enfatizou que *Würde des Menschen* e *Würde der Kreatur* não apontam para algo substancialmente diferente¹²³. Ambos reflectem o valor e a dignidade intrínsecos. De forma não surpreendente, a EPA encomendou uma segunda opinião. Veio da Universidade de Zürich e do seu grupo de ética, a defesa de que a expressão *Würde der Kreatur* ambiciona ser vista como um nível diferente de dignidade humana. O relatório de 1997 do grupo¹²⁴ apela à interpretação mais estrita da dignidade, que protege os indivíduos da degradação.

¹²⁰ Bericht der gemeinsamen Verfassungskommission, BT-Drucksache 12/6000, S. 66f. Bericht der Sachverständigenkommission “Staatszielbestimmungen / Gesetzgebungsaufträge”, RdNr. 144.

¹²¹ A nova Constituição Suíça de 2000 incorpora o artigo equivalente de 1992 enquanto artigo 120 (“tecnologia genética na área não humana):

1 As pessoas e o seu ambiente devem ser protegidos contra o abuso da tecnologia genética.

2 A Confederação legislará sobre o uso de material genético e reprodutivo de animais, plantas, e outros organismos. Ao fazê-lo, tomará em consideração a *dignidade da criação* e a segurança do homem, dos animais e do ambiente e protegerá a multiplicidade genética das espécies animais e vegetais.

¹²² Tradução facultada pelo Governo Suíço.

¹²³ P Saladin *Die Würde der Kreatur*, Schriftenreihe Umwelt Nr. 260 (1994), S. 121. Ver também the standard commentary on the Swiss constitution Peter Saladin et al., *Kommentar zur Bundesverfassung*, 1995, Art. 24 novies Abs. 3

¹²⁴ Publicado em ingles como P Balzer, KP Rippe e P Schaber “Two Concepts of Dignity for Humans and Non-Human Organisms in the Context of Genetic Engineering” (2000) 13 *Journal of Agricultural and Environmental Ethics* 7.

O pleno reconhecimento de integridade ecológica continua na agenda e só o tempo dirá se as constituições incorporarão o ecocentrismo.

Relativamente aos direitos humanos, a reforma constitucional na Alemanha sentiu várias tentativas de formular limites ecológicos. Uma proposta do Estado de Bremen incluiu a obrigação estadual de proteger o mundo natural (“*natürliche Mitwelt*”) no seu próprio interesse (“*um ihrer selbst willen*”) e uma restrição ecológica às liberdades individuais, por exemplo nos artigos 2^o (Direito da Liberdade) e 14^o (Propriedade). Na Câmara Alta (Bundesrat) dez Estados votaram a favor desta proposta e seis abstiveram-se¹²⁵.

Após a unificação da Alemanha, em 1990, uma ampla aliança de cientistas políticos, advogados constitucionais e partidos políticos redigiram a nova constituição (“*Verfassung*” a substituir “*Grundgesetz*”). Este projecto de constituição – o único até à data – elevou a ecologia a princípio fundamental, ao lado da democracia, da liberdade individual e da justiça¹²⁶. A responsabilidade ecológica é vista como um “tecido verde que prepara toda a constituição”¹²⁷ afectando igualmente o Estado e as pessoas individuais. O projecto de constituição rejeita um direito humano ao ambiente saudável, na medida em que isso reflectiria “um ponto de vista problematicamente antropocêntrico relativamente à natureza”¹²⁸. No entanto, vários direitos humanos contêm limitações para reflectir as responsabilidades ecológicas. O conceito de propriedade do artigo 14^o, por exemplo, inclui a preservação das condições naturais da vida (“*Erhaltung der natürlichen Lebensgrundlagen*”) como barreira ao uso da propriedade¹²⁹. De forma similar, a liberdade científica e de investigação é também restrita. O artigo 5b(2) exige a notificação pública de qualquer investigação que envolva riscos especiais (“*besondere Risiken*”) e permite restrições se tal investigação causar uma ameaça à dignidade humana ou às condições naturais de vida¹³⁰.

O reconhecimento do valor intrínseco da vida é simultaneamente a justificação ética e legal para as limitações ecológicas. Alguns exemplos¹³¹ - usando os mesmos direitos fundamentais na Alemanha que foram mencionados acima – podem ilustrar o uso deste conceito¹³².

Artigo 1 – Protecção da dignidade humana:

- 1) A dignidade da pessoa humana é inviolável (...)
- 2) O povo alemão reconhece os direitos humanos invioláveis e o respeito pelo valor *intrínseco da vida* enquanto base de cada comunidade, de paz e de justiça no mundo.
- 3) Os direitos fundamentais que se seguem são vinculativos e directamente aplicáveis para os poderes legislativo, executivo e judicial.

Artigo 2 – Direito à liberdade:

- 1) Todos têm o direito a um livre desenvolvimento da sua personalidade na medida em que não viole os direitos dos outros ou a *sustentabilidade das condições naturais da vida*.
(...)

¹²⁵ K Bosselmann, *supra* nota 10 , 200-202.

¹²⁶ Kuratorium für einen demokratisch verfaßten Bund deutscher Länder, *Vom Grundgesetz zur deutschen Verfassung. Denkschrift und Verfassungsentwurf* (Nomos Baden-Baden 1991), 21-23.

¹²⁷ *Ibid.*, at 39.

¹²⁸ *Ibid.*, at 40.

¹²⁹ *Ibid.*, at 40 and 86.

¹³⁰ *Ibid.*, at 73.

¹³¹ See K Bosselmann, *supra* note 10, 80-126.

¹³² Proposed amendments in italics.

Artigo 5 – Liberdade de Expressão:

(...)

3) A arte e a ciência, a investigação e o ensino são livres. *Eles respeitam a dignidade do ser humano e o valor intrínseco da vida.*

Artigo 14 – Propriedade:

1) A propriedade e os direitos sucessórios são garantidos. O seu conteúdo e limites serão determinados pela lei.

2) A propriedade impõe deveres. O seu exercício também deve servir o bem-estar público e a *sustentabilidade das condições naturais da vida.*

A importância não está tanto na letra¹³³, mas na intenção ou, mais precisamente, na dinâmica associada à interpretação ecológica dos direitos humanos.

A Aproximação Ecológica aos Direitos Humanos na Carta da Terra

Um exemplo internacional pode ser encontrado na Carta da Terra¹³⁴. Enquanto enquadramento ético para um mundo futuro justo, sustentável e pacífico, a Carta da Terra estabelece princípios e valores relevantes, incluindo a sua interconectividade.

A Carta da Terra considera os direitos humanos como a base de, e ao mesmo tempo, uma limitação ao bem-estar e existência humanos. É baseada na unidade da vida humana e não humana. Para este fim, os direitos humanos processuais e certos direitos substanciais são reforçados, enquanto outros direitos humanos substanciais são limitados. Isto é uma novidade no direito internacional de direitos humanos.

Alguns excertos podem ilustrar isto:

Preâmbulo

(...) Temos que juntar-nos para dar origem a uma *sociedade global sustentável, fundada no respeito pela natureza, em direitos humanos universais*, na justiça económica e numa cultura de Paz.

(...) O espírito da *solidariedade humana e da afinidade com toda a vida* é reforçado quando vivemos com reverência pelo mistério do ser, gratidão pelo dom da vida, e humildade relativamente ao lugar do homem na natureza.

(...) Nós afirmamos *os seguintes princípios independentes* para uma forma de vida sustentável enquanto padrão comum.

A Carta, com os seus dezasseis princípios, contém referência tanto aos aspectos de reforço dos direitos humanos como limitações aos mesmos.

(1) Reforço de Direitos Humanos na Carta:**Princípio 3 (a)**

Assegurar que as comunidades *garantem, a todos os níveis, direitos humanos e liberdades fundamentais e dão a todos uma oportunidade de realizar todo o seu potencial.*

¹³³ For a proposal with respect to the Austrian constitution see P.Pernthaler, Reform der Bundesverfassung, in: P.Pernthaler/K.Wimmer/N.Wimmer, *Umweltpolitik durch Recht*, (Wien 1992), 10; with respect to the Swiss constitution see Bundesamt für Umwelt, Wald und Landschaft (ed.), *Die Würde der Kreatur*, (Gutachten 1995).

¹³⁴ Adopted in June 2000 in The Hague; www.earthcharter.org

Princípio 7

Adoptar padrões de produção, consumo e reprodução que salvaguardem as capacidades regenerativas da Terra, *os direitos humanos*, e o bem-estar da comunidade.

Princípio 8 (a)

Garantir que a *informação* de importância vital para a protecção da saúde humana e do ambiente, incluindo informação genética, *permanece disponível, no domínio público*.

Princípio 9 (a)

Garantir o direito à água potável, ou limpa, segurança alimentar, solos não contaminados e saneamento básico.

(...)

Princípio 11

Afirmar a igualdade de género e a equidade, enquanto pré-requisitos para o desenvolvimento sustentável e assegurar o acesso universal à educação, cuidados de saúde e oportunidades económicas.

Princípio 12

Defender o *direito de todos*, sem discriminação, a *um ambiente natural* e social que apoie a dignidade humana a saúde física e o bem-estar espiritual, com especial atenção para os *direitos dos povos indígenas* e das minorias.

Princípio 13

Reforçar as instituições democráticas, a todos os níveis, e assegurar a transparência e a imputabilidade¹³⁵ da governação, incluindo a *participação nos processos de tomada de decisão e o acesso à justiça*.

(2) Deveres com Limitações a Direitos Humanos na Carta da Terra:**Princípio 1 (a)**

Reconhecer que todos os seres são independentes, que *todas as formas de vida têm valor, independentemente da sua utilidade para os seres humanos*.

Princípio 2 (a)

Aceitar que *com o direito de possuir, gerir e usar os recursos naturais vem o dever de prevenir danos ambientais, e de proteger os direitos das pessoas*.

Princípio 6 (a)

Colocar o ónus da prova sobre quem invoca que uma determinada actividade proposta não causará dano significativo, e tornar as partes em causa responsáveis pelos danos ambientais.

Historicamente, a ideia de direitos humanos foi conformada por duas tradições políticas principais: o pensamento liberal e social. Primeiro, o liberalismo do séc. XVIII estabeleceu a ideia de liberdades individuais (em francês, *liberté*). Segundo, os princípios democráticos e sociais dos séculos XIX e XX adicionaram as ideias de igualdade e solidariedade (em francês, *égalité et fraternité*).

¹³⁵ Accountability (nota de tradução).

O conceito do ser humano como indivíduo numa sociedade livre, democrática e social foi a realização da Modernidade.

Mas o tempo não parou. Enquanto os seres humanos continuaram a ser uma ameaça para si próprios, eles estão a ameaçar crescentemente as condições naturais de que dependem. Isto apela para um alargamento do conceito de solidariedade. As gerações futuras e o ambiente natural deveriam estar no âmago da solidariedade.

Conclusão

A abordagem ecológica aos direitos humanos reconhece a interdependência de direitos e deveres. Os seres humanos precisam de usar recursos naturais, mas também dependem completamente do ambiente natural. Isto torna as auto-restrições essenciais, não apenas em termos práticos, mas também em termos normativos. As posições jurídicas subjectivas, relativamente aos recursos naturais e a um ambiente saudável, convenientemente expressas como direitos, não podem ser compreendidas em termos puramente antropocêntricos.

Os direitos humanos, tal como todos os instrumentos jurídicos, devem respeitar limites ecológicos. Estes limites podem ser expressos em termos éticos e legais, na medida em que definem o conteúdo e os limites dos direitos humanos.

Serão as instituições adaptáveis a estes novos direitos humanos ecológicos? No interesse da coerência e da eficiência do direito, deveriam ser. No interesse da sobrevivência humana, são-no obrigatoriamente!

Klaus Bosselmann
Universidade de Auckland